



PREFEITA: MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

PODER EXECUTIVO

LEI N. 2.564/2009.

Dispõe sobre a delimitação do perímetro urbano do Município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O perímetro urbano da cidade de Mossoró fica delimitado pelo polígono formado pela interligação, em linhas retas, dos pontos geográficos a seguir descritos:

Ponto 1: com coordenadas: 9437,5 Km N/ 683,5 Km E e 05º05'21"/37º20'41";

Ponto 2: com coordenadas: 9431,9 Km N/682,3 Km E e 05º08'15"/37º21'20";

Ponto 3: Localizado no Clube Recreativo Baraúnas (Toca do Leão), na estrada de acesso a localidade de Alagoinha, coordenadas: 9431,6 Km N/680,3 Km E e 05º08'22"/37º22'26";

Ponto 4: Localizado próximo a cerca da Fazenda São João, na RN 015, ligação Mossoró – Baraúna, coordenadas: 9426,8 Km N/678,2 Km E e 05º11'02"/37º23'34";

Ponto 5: Localizado no Km 5,8, próximo a localidade de Ferro Velho, na BR 405, ligação Mossoró – Apodi, coordenadas 9425,4 Km N/677,8 Km E e 05º11'45"/37º23'44";

Ponto 6: Localizado próximo à Cerâmica João Francisco na RN 117, ligação de Mossoró a Governador Dix-Sept Rosado, coordenadas 9417,8 Km N/678,5 Km E e 5º15'53"/37º23'20";

Ponto 7: Localizado no Km 54, próximo a localidade Sítio Novo (antigo Monte Castelo), na BR 110, ligação Mossoró-Upanema: 9419,5 Km N/684,9 Km E e 05º14'57"/37º19'55";

Ponto 8: Localizado no Km 51, próximo a localidade Alto do Ceço (antigo rodeio), na BR 304, ligação Mossoró-Natal coordenadas: 9419,2 Km N/687,3 Km E e 05º15'16"/37º18'36;

Ponto 9: Localizado a 1,8 km da Escola de 1º Grau Antonio Soares de Aquino (região Alto da Pelonha) na estrada de ligação do povoado a localidade de Poço Verde coordenadas: 9423,0 Km N/ 690,7 Km E e 05º13'04"/37º16'48";

Ponto 10: com coordenadas: 9425,2 Km N/691,6 Km E e 05º11'52"/37º16'17";

Ponto 11: Localizado na Estrada da Raiz nas proximidades do Loteamento Isla Verde, com coordenadas 9431,2 Km N/684,2 Km E e 05º08'38"/37º20'17";

Ponto 12: com coordenadas: 9436,8 Km N/ 685,5 Km E e 05º05'34"/37º19'37".

Art.2º - Fica definida como Zona Urbanizável do Município, a área circundante do Perímetro Urbano, definida pela figura geométrica correspondente ao polígono cujos lados opostos e paralelos distam 1 (um) Km uns dos outros.

Art.3º - VETADO.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró (RN), 11 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI N° 2.565/2009

Dispõe doação de terreno localizado no Distrito Industrial de Mossoró, na forma instituída pelas Leis Municipais n° 1.502/2000 e 2.347/2007 e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU, Prefeita Municipal de Mossoró, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a fazer a doação de terreno com área de 80.330 m2 (oitenta mil trezentos e trinta metros quadrados), localizado no Distrito Industrial de Mossoró, às margens da Rodovia BR 304, encravado no lugar denominado "Kilômetro Oito", Mossoró-RN, na forma instituída pelas Leis Municipais n.º 1.502/2000 e 2.347/2007.

Parágrafo Único – A área é formada por uma poligonal de 4(quatro) lados, com as seguintes confrontações, distância, ângulos internos. Partindo no vértice P3, de coordenadas N 9.434.457,105 m. e E 684.185,516 m., situado no limite com a Prefeitura

Municipal de Mossoró, deste, segue ao oeste (lado esquerdo) com azimute de 211º26'27" e distância de 404,04 m., confrontando neste trecho com a Prefeitura Municipal de Mossoró, até o vértice P2, de coordenadas N 9.434.801,823 m e E 684.396,273 m.; deste segue com azimute de 115º42'16" e distância de 201,54 m., confrontando neste trecho com a Rua Projetada Sem Denominação Oficial, até o vértice P5, de coordenadas N 9.434.714,412 m. e E 684.577,872 m.; deste segue ao oeste (lado direito), com azimute de 211º26'27" e distância de 427,39 m., confrontando neste trecho com rua projetada sem denominação oficial, até o vértice P6, de coordenadas N 9.434.349,773 m., e E 684.354,938 m; deste, segue ao sul (fundos), com azimute de 302º21'19" e distância de 200,56 m, confrontando neste trecho com o Loteamento Eldorado, até o vértice P3, de coordenadas N 9.434.457,105 m. e E 684.185,516 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 39º WGr/EGR, tendo como Datum SIRGAS, que apresenta em seu final um perímetro linear de 2.041,62 metros e área de 8,33 hectares. Tudo como consta de maneira pormenorizada, no memorial descritivo e planta em anexos, am bos da lavra do Topógrafo Marcelo Lima de Moraes, CREA/RN 756-D, que passam a constituir parte integrante e indissociável desta escritura, subscritos, também, pelas partes constantes da presente escritura; correspondente à parte do imóvel descrito na escritura pública de compra e venda, datada de 08 de novembro de 2007, lavrada nas fls.184/186v, do livro de notas 070, deste Tabelionato, devidamente registrada na fls.083, do livro 2-141-Registro Geral, em 21 de novembro de 2007, sob número de ordem R-1-14.794, matrícula número 14.794, a cargo do Sexto Ofício de Notas, Cartório "REBOUÇAS", privativo do Registro Imobiliário da 2a. Zona desta Comarca de Mossoró-RN.

Art. 2º - A referida doação far-se-á especificamente a empresa REALPLASTIC INDUSTRIAL LTDA, sendo esta destinada à implantação de um estabelecimento Industrial com o ramo de atividade industrial de fabricação de embalagens plásticas (sacos de rafia, tecido de rafia, big bag's), devendo ser utilizado no prazo máximo de 12 (doze meses), sob pena de reversão, sendo o valor venal do terreno ora estimado, conforme avaliação técnica, R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais).

§1º - Fica proibida venda, doação, permuta etc, ou quaisquer contratos de transferência de domínio desse terreno para outros terceiros, devendo, caso não seja mais de interesse da empresa donatária em explorar o imóvel, ser o mesmo revertido para o patrimônio do Município;

§2º - Fica facultada a donatária a gravação do bem doado em hipoteca, desde que a mesma careça de obter financiamento específico para esse bem, com alienação do referido imóvel, garantindo-se a cláusula de reversão e demais obrigações da donatária, sendo estas garantidas pela Hipoteca de Segundo Grau em favor do Ente Municipal.

§3º - A doação de que trata o caput deste artigo observa o disposto no art. 20, inciso I, da Lei Municipal n° 1.502/2000, de 31 de dezembro de 2000, e no art. 108 inciso I da Lei Orgânica de Mossoró, por se encontrar subordinada à existência de interesse público – implantação do Distrito Industrial.

§4º. Em caso de não atendimento ao disposto neste Artigo, o terreno será, automaticamente, revertido em favor do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

PROJETO DE LEI N° 2.566/2009

Dispõe doação de terreno localizado no Distrito Industrial de Mossoró, na forma instituída pelas Leis Municipais n. 1.502/2000 e 1.998/2004 e dá outras

providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a fazer a doação de terreno com área de 15.000 m2 (quinze mil metros quadrados), localizado no Distrito Industrial de Mossoró, às margens da Rodovia BR 304, encravado no lugar denominado "Kilômetro Oito", Mossoró-RN, na forma instituída pelas Leis Municipais n. 1.502/2000 e 1.998/2004.

Parágrafo Único – A área é formada por um retângulo de 4(quatro) lados, com as seguintes confrontações, distância, ângulos internos. Partindo do vértice 01, vértice este encravado no limite com a área A 05 pertencente à Prefeitura Municipal de Mossoró, a área A 10 pertencente à Prefeitura Municipal de Mossoró e com a área A 09 em descrição. cuja coordenada em UTM é 684810,86, 9435279,21, com ângulo interno de 90º00'00", direção Sudoeste, percorrendo uma distância de 100,00m, confrontando-se com a área A 10 (Prefeitura Municipal de Mossoró), encontra-se o vértice 02, cuja coordenada em UTM é 684895,29, 9435228,56, com o ângulo interno de 90º00'00', direção Sul, percorrendo uma distância de 150,00m, confrontando-se com a Rua DI 05, encontra-se o vértice 03, cuja coordenada em UTM é 684819,39, 9435099,07, com o ângulo interno de 90º00'00", direção Noroeste, percorrendo uma distância de 100,00m, confrontando-se com a Rua DI 01, encontra-se o vértice 04, cuja coordenada em UTM é 684733,82, 9435150,41, com o ângulo interno de 90º00'00", direção Norte, percorrendo uma distância de 150,00m, confrontando-se com a área A 05 (Prefeitura Municipal de Mossoró), encontra-se vértice 01, fechando assim a poligonal acima descrita, perfazendo uma área de 15.000m². Tendo como o DATUM do mapa SAD 69, e a zona 24M, correspondente a parte e do imóvel descrito na escritura pública de compra e venda, datada de 12 de Novembro de 2004, lavrada às fls 159/160v, do livro de notas n.º. 052, da tabeliã do 6º Cartório desta Cidade, devidamente registrada às fls.15, do Livro 2-124, em data de 17 de Novembro de 2004 sob o n.º. de ordem R-1-13227, matrícula n.º 13.227, do Registro Imobiliário da 2ª. Zona desta Comarca de Mossoró-RN.

Art. 2º - A referida doação far-se-á especificamente a empresa ELETROMESA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sendo esta destinada à implantação de uma unidade Industrial de fabricação de chaves de partida soft-starter, armário metálico, quadro geral de baixa tensão (QGBT), devendo ser utilizado no prazo máximo de 12 meses (doze meses), sob pena de reversão, sendo o valor venal do terreno ora estimado, conforme avaliação técnica, R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

§1º - Fica proibida venda, doação, permuta etc, ou quaisquer contratos de transferência de domínio desse terreno para outros terceiros, devendo, caso não seja mais de interesse da empresa donatária em explorar o imóvel, ser o mesmo revertido para o patrimônio do Município;

§2º - Fica facultada a donatária a gravação do bem doado em hipoteca, desde que a mesma careça de obter financiamento específico para esse bem, com alienação do referido imóvel, garantindo-se a cláusula de reversão e demais obrigações da donatária, sendo estas garantidas pela Hipoteca de Segundo Grau em favor do Ente Municipal.

§3º - A doação de que trata o caput deste artigo observa o disposto no art. 20, inciso I, da Lei Municipal n° 1.502/2000, de 31 de dezembro de 2000, e no art. 108 inciso I da Lei Orgânica de Mossoró, por se encontrar subordinada à existência de interesse público – implantação do Distrito Industrial.

§4º - Em caso de não atendimento ao disposto neste Artigo, o terreno será, automaticamente, revertido em favor do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

Lei nº 2.567 de 14 de dezembro de 2009

Dispõe sobre a criação do cargo de "Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico", estabelece suas atribuições e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei cria cargos de Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico, no âmbito da Secretaria do Desenvolvimento Territorial e Ambiental, submetidos ao regime definido na Lei Complementar n. 29, de 2008, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º. O acesso aos cargos criados por esta Lei far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exame médico, compreendendo avaliação de capacidade física e psicológica, para a classe e padrão inicial do cargo.

§1º. O concurso público para preenchimento dos cargos criados por esta Lei poderá ser realizado em três etapas e constará de exames de conhecimento gerais e específicos, além de avaliação física e psicológica e entrevista, nos termos em que dispuser o edital do concurso.

§2º. A classe e o padrão inerentes aos cargos de que trata esta Lei obedecerão ao enquadramento determinado pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas do município.

§3º. Durante o período de estágio probatório, não poderá o servidor ocupante do cargo de Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico ser removido, redistribuído ou transferido.

§4º. Constitui requisito para o provimento do cargo de Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico ter nível superior completo, em nível de bacharelado ou tecnólogo, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), na data de publicação do Edital;

Art. 3º. O Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico do município de Mossoró terá as seguintes atribuições:

- a) Promover a fiscalização das atividades licenciadas ou em processo de licenciamento e desenvolver tarefas de controle e de monitoramento ambiental e urbanístico;
- b) Promover a apuração de denúncias e exercer fiscalização sistemática no município e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades;
- c) Analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho das atividades, processos e equipamentos;
- d) Solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados;
- e) Fornecer informações e emitir pareceres técnicos pertinentes aos processos de licenciamento e fiscalização;
- f) Trazer ao conhecimento do ente ou órgão gestor responsável qualquer agressão ao meio ambiente, construção clandestina e outras irregularidades ambientais e urbanísticas, independentemente de denúncia;
- g) Emitir laudos de vistoria, autos de constatação, notificações, embargos, ordens de suspensão de atividades, autos de infração e multas, em cumprimento à legislação ambiental e urbanística, seja ela municipal, estadual ou federal;
- h) Promover a apreensão de equipamentos, materiais e produtos extraídos, produzidos, transportados, armazenados, instalados ou comercializados em desacordo com a legislação municipal, estadual e federal;
- i) Realizar inspeções conjuntas com equipes técnicas de outras instituições ligadas à preservação e uso sustentável dos recursos naturais;
- j) Realizar inspeção ou vistoria com o acompanhamento técnico especializado ligado para a questão em foco;
- k) Expedir pareceres, relatórios e laudos técnicos em atendimento a demandas de fiscalização e licenciamento, do Ministério Público e de procedimentos judiciais;
- l) Exercer o poder de polícia ambiental e urbanística e em especial aplicar as sanções previstas nas Leis Complementares n. 26, de 08 de dezembro de 2008 (Código Municipal de Meio Ambiente) e n. 12, de 11 de dezembro de 2006 (Plano Diretor de Mossoró), aplicando subsidiariamente as leis estaduais e federais afetas às questões ambientais e urbanísticas.

Art. 4º. O cargo será exercido obedecendo ao regime jurídico único dos servidores municipais, estabelecido pela Lei Complementar nº 29, de 2008, e terá remuneração correspondente ao padrão de servidor de nível superior, conforme definido na Lei Complementar n. 3, de 2003.

Art. 5º. A condição de trabalho na função de Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico, exige o cumprimento de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo 40 (quarenta) horas normais e 4 (quatro) horas de plantão.

Parágrafo Único - Os serviços de fiscal ambiental e urbanístico exigirão do servidor contratado o deslocamento para locais fora da zona urbana do município, bem como de serviços em períodos

extraordinários e em tempo integral, em ocasiões excepcionais.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.568 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município, a classificação e enquadramento de empreendimentos/atividades de impacto local, fixa taxas de licenciamento e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município, a classificação e enquadramento de empreendimentos/atividades de impacto local, fixa taxas de licenciamento, estabelecendo critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental e análise dos estudos ambientais.

Parágrafo único. O procedimento de licenciamento se dará perante a Gerência Executiva da Gestão Ambiental, a quem competirá a definição de normas complementares ao regulamento desta Lei.

Art. 2º. Para fins de enquadramento para licenciamento ambiental devem ser considerados o tipo do empreendimento/atividade, o seu porte e seu potencial poluidor/degradador.

Art. 3º. Os empreendimentos/atividades ficam enquadrados segundo o porte, para efeito de licenciamento ambiental nas seguintes categorias: micro, pequeno, médio, grande, e excepcional; e, segundo seu potencial poluidor/degradador, nas categorias: pequeno, médio e grande.

Art. 4º. Para efeitos do licenciamento ambiental, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Impacto Local: efeitos danosos ao meio ambiente caracterizados por:

- a) afetarem os atributos ambientais, ar, solo e água, restritos aos limites do território municipal;
- b) não estarem sujeitos aos serviços florestais previstos no art. 46-A da Lei Complementar Estadual n. 272, de 2004; e
- c) não se situarem em estuários, ambientes marinhos, ou Unidade de Conservação (UC) do Estado ou União, e os estudos ambientais requeridos confirmem o impacto local.

II – Estrutura de lazer: as que servem como espaço reservado para lazer, recreação, visitação, treinamento, educação ambiental, com ou sem infra-estrutura de apoio a essas atividades.

III – Estudos ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor e às suas custas, como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:

- a) Relatório Ambiental Prévio (RAP);
- b) Análise de Risco (AR);
- c) Diagnóstico Ambiental (DA);
- d) Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA);
- e) Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA-RIMA);
- f) Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV-RIV);
- g) Plano de Controle Ambiental (PCA);
- h) Plano de Manejo (PM);
- i) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- j) Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (GRS);
- k) Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil (PGRCC);
- l) Plano de Reuso de Água (PRA);
- m) Programa de Monitoramento Ambiental (PMA);
- n) Relatório de Controle Ambiental (RCA);
- o) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- p) Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano (RITUR);
- q) Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental (RADA);
- r) Relatório de Risco Ambiental (RRA);
- s) Relatório de Avaliação Ambiental (RAA);
- t) Plano de Arborização (PA).

IV – Porte: enquadramento quantitativo em função dos seguintes critérios:

- a) área do projeto,
- b) comprimento das instalações,
- c) vazão,
- d) capacidade de armazenamento,
- e) quantidade de empregados do empreendimento/atividade.

V – Classe: enquadramento qualitativo em função da tipologia do empreendimento/atividade que deter-

minam o seu potencial poluidor/degradador.

VI – Taxa ou preço público: valor em moeda corrente devido para efetivação da solicitação da licença ambiental e respectiva publicação do pedido da licença no Jornal Oficial de Mossoró – JOM, conforme estipulado nos Anexos desta Lei.

Art. 5º. Quando o empreendimento for passível de enquadramento em duas unidades de medida diferentes, será considerado o parâmetro mais abrangente, resultando na taxa de valor a este relativo.

Art. 6º. O porte do empreendimento poderá sofrer alteração mediante requerimento do empreendedor ou pela Gerência Executiva da Gestão Ambiental, fundamentado tecnicamente, em razão de peculiaridades ou características do ambiente visado ao licenciamento, que possam se apresentar de modo contrário ao enquadramento realizado.

Parágrafo único. Os enquadramentos de que trata o caput deste artigo não isentam o empreendedor da responsabilidade da apresentação dos estudos ambientais previstos na legislação vigente e segundo requisição da Gerência Executiva da Gestão Ambiental.

Art. 7º. Ficam criadas a Licença Simplificada Prévía (LSP), a Licença Simplificada de Instalação e Operação (LSIO), como desdobramentos da Licença Simplificada (LS), a Autorização Especial (AE) e a Dispensa de Licença (DL).

§ 1º. A Licença Simplificada (LS), Licença Simplificada Prévía (LSP) e Licença Simplificada de Instalação e Operação (LSIO), somente serão utilizadas para empreendimentos/atividades de pequeno potencial poluidor/degradador;

§ 2º. Mediante análise da Gerência Executiva da Gestão Ambiental e ao seu critério, a Licença Simplificada (LS) poderá ser dividida em duas etapas: a Licença Simplificada Prévía (LSP), pela qual é analisada a localização do empreendimento/atividade e se suas características permitem a ocupação pretendida; e a Licença Simplificada de Instalação e Operação (LSIO), pela qual são analisados todos os projetos executivos, documentos e estudos complementares necessários, desde que apresentada a LSP.

§3º. A Autorização Especial (AE) será concedida unicamente para empreendimentos/atividades de caráter temporário que não tenham normas reguladoras específicas e que não necessitam da implantação de infra-estrutura para o seu funcionamento ou que sua instalação seja temporária e de irrelevante impacto ambiental, após análise e aprovação da área e do projeto pela Gerência Executiva da Gestão Ambiental, terá validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias, renovável uma única vez, findo o qual o empreendedor deverá requerer a Licença de Regularização de Operação (LRO).

§ 4º. A taxa para emissão de Autorização Especial (AE) será de R\$ 200,00 (duzentos reais) e será reajustada anualmente, de acordo com o art. 43 do Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Complementar n. 26, de 2008).

§5º. A Dispensa de Licença (DL) será concedida apenas para empreendimentos/atividades temporários, de micro porte e que apresentem potencial poluidor/degradador irrelevante.

Art. 8º. O enquadramento dos empreendimentos/atividades, segundo seu porte e potencial poluidor/degradados, são definidas no Anexo I e deverão ser base para os procedimentos administrativos relativos aos processos de licenciamento ambiental pela Gerência Executiva da Gestão Ambiental.

Art. 9º. As tabelas referentes às taxas de licenciamento a serem praticadas pelo Município, de acordo com os enquadramentos estabelecidos pelo art. 8º desta Lei, estão apresentadas no Anexo II.

§ 1º. A comprovação de pagamento da taxa de licenciamento é condição obrigatória para a abertura de processo licenciamento ambiental.

§ 2º. As taxas de licenciamento sofrerão atualização monetária anual, de acordo com o art. 43 do Código Municipal de Meio Ambiente de Mossoró.

Art. 10. Para instrução do processo de licenciamento ambiental devem ser apresentados os documentos exigidos pela Gerência Executiva da Gestão Ambiental, de acordo com o enquadramento do empreendimento/atividade a ser licenciado.

Art. 11. É obrigatória a realização de estudos ambientais para o licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades de médio, grande e excepcional portes, independente do potencial poluidor/degradador, conforme determinação da Gerência Executiva da Gestão Ambiental e ao seu critério, sendo de responsabilidade do empreendedor o custeio das despesas referentes à elaboração dos referidos estudos.

Parágrafo único. Para os casos do licenciamento ambiental de empreendimentos/atividades que a lei exija apresentação e análise de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), o empreendedor deverá pagar taxa correspondente, constante na Tabela 5 do Anexo II desta Lei, além das taxas de licenciamento

relativas ao seu enquadramento estabelecidas no Anexo II.

Art. 12. O licenciamento ambiental ocorrerá concomitantemente ao licenciamento urbanístico de loteamentos e empreendimentos enquadrados como Categoria III no Plano Diretor de Mossoró (Lei Complementar n. 12, de 2006), sendo condição essencial para o licenciamento ambiental a emissão da Declaração de Uso e Ocupação do Solo pela Gerência Executiva de Desenvolvimento Urbanístico.

Parágrafo único. Para conclusão do processo de licenciamento urbanístico de que trata o caput será necessária a apresentação pelo empreendedor de:

I – Licença prévia (LP), licença prévia simplificada (LSP) ou licença simplificada (LS) para pré-análise de projetos arquitetônicos; e

II – Licença simplificada (LS), ou licença simplificada de instalação e operação (LSIO), ou licença de instalação (LI), ou licença de instalação e operação (LIO), ou licença de alteração (LA) para emissão de alvará de construção, alvará de reforma e ampliação e alvará de loteamento.

Art. 13. Para o licenciamento de operação (LO) serão exigidos como requisitos iniciais e essenciais, além dos definidos pela Gerência Executiva da Gestão Ambiental, o alvará de funcionamento pelo Corpo de Bombeiros e o respectivo Habite-se.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

ANEXO ALEI Nº 2.568 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

ANEXO I

TABELA 1: ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS/ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL
I. AGRICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

EMPREENDEIMENTOS/ ATIVIDADES	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Agricultura não irrigada	Área do Projeto (ha)	Até 100	> 100 a ≤ 200	-	-	-	P
Avicultura	Quantidade de animais	Até 2.500	> 2500 a ≤ 15.000	> 15.000 a ≤ 30.000	-	-	M
Bovinocultura extensiva	Quantidade de animais	Até 50	> 50 a ≤ 100	-	-	-	M
	Área do Projeto (ha)	Até 50	> 50 a ≤ 150	-	-	-	
Bovinocultura intensiva	Quantidade de animais	Até 50	> 50 a ≤ 100	-	-	-	M
	Área do Projeto (ha)	Até 15	> 15 a ≤ 30	-	-	-	
Caprinocultura extensiva	Quantidade de animais	Até 50	> 50 a ≤ 100	> 100 a ≤ 200	-	-	M
	Área do Projeto (ha)	Até 15	> 15 a ≤ 30	> 30 a ≤ 50	-	-	
Caprinocultura intensiva	Quantidade de animais	Até 50	> 50 a ≤ 100	> 100 a ≤ 200	-	-	M
	Área do Projeto (ha)	Até 2	> 2 a ≤ 5	> 5 a ≤ 10	-	-	
Criação de cavalos, jumentos, mulas e similares	Quantidade de animais	Até 25	> 25 a ≤ 50	-	-	-	M
Suinocultura	Quantidade de animais	Até 25	> 25 a ≤ 50	-	-	-	M

II. AQUÍCULTURA

EMPREENDEIMENTOS/ ATIVIDADES	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Aquíicultura orgânica	Área do Projeto (ha)	Até 15	> 15 a ≤ 30	-	-	-	P
Carcinicultura (fora de estuário e sem captação de água ou lançamento de efluentes líquidos diretamente neste ecossistema estuarino)	Área do Projeto (ha)	Até 2	> 2 a ≤ 5	-	-	-	M
Piscicultura em tanque rede (gaiola)	Volume das gaiolas ou tanques (m³)	Até 50	> 50 a ≤ 200	> 200 a ≤ 450	-	-	M
	Área do espelho d'água (ha)	Até 0,20	> 0,20 a ≤ 0,30	> 0,30 a ≤ 0,50	-	-	
Piscicultura em viveiro	Área do Projeto (ha)	Até 2	> 2 a ≤ 5	> 5 a ≤ 10	-	-	M
Ranicultura	Área do Projeto (m²)	Até 50	> 50 a ≤ 100	> 100 a ≤ 300	-	-	P

III. ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE BENS MINERAIS

EMPREENHIMENTOS / ATIVIDADES	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Extração de areia, argila, cascalho, piçarro, saibro, caulim, diatomita e similares	Área em hectare (ha)	Até 5	> 5 a ≤ 10	-	-	-	M
	Volume mensal (m³/mês)	Até 500	> 500 a ≤ 1.000	-	-	-	
Extração de gemas (águas marinhas, turmalinas, etc.)	Área em hectare (ha)	Até 2	> 2 a ≤ 5	-	-	-	M
	Volume mensal (m³/mês)	Até 500	-	-	-	-	
Extração, envase e gaseificação de água mineral	Volume mensal (m³/dia)	Até 20	> 20 a ≤ 50	-	-	-	P

IV. INFRA-ESTRUTURA

EMPREENHIMENTOS / ATIVIDADES	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Aeródromos (pistas de pouso e decolagem)	Comprimento da pista (m)	Até 200	> 200 a ≤ 400	> 400 a ≤ 600	> 600 a ≤ 800	> 800	M
Atracadouros e Pieres em águas interiores, excluindo-se as áreas estuarinas e marinhas	Comprimento (m)	Até 10	> 10 a ≤ 25	-	-	-	M
Estradas e Ferrovias	Comprimento (km)	Até 2	> 2 a ≤ 5	-	-	-	M
Acessos (exceto aquelas integradas aos empreendimentos da atividade petrolífera)	Comprimento (m)	Até 50	> 50 a ≤ 500	> 500 a ≤ 2000	> 2000 a ≤ 4000	> 4000	M
Pontes e Viadutos	Extensão (m)	Até 25	> 25 a ≤ 50	> 50 a ≤ 100	> 100 a ≤ 200	> 200	P
Adutoras, Canais de adução	Extensão (km)	Até 10	> 10 a ≤ 20	-	-	-	P
Penitenciária	Área total do projeto (ha)	Até 10	> 10 a ≤ 20	> 20 a ≤ 40	> 40 a ≤ 80	> 80	P

V. CONSTRUÇÃO CIVIL

EMPREENHIMENTOS / ATIVIDADES	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Barragens e Açudes	Volume de armazenamento (m³)	Até 0,1 x 10 ⁶	> 0,1 x 10 ⁶ a ≤ 0,3 x 10 ⁶	-	-	-	M
Casas de Espetáculos/ Shows	Capacidade de Espectadores	Até 150	> 150 a ≤ 300	> 300 a ≤ 600	> 600 a ≤ 1.200	> 1.200	M
Ginásios de Esportes	Capacidade de Espectadores	Até 2.000	> 2.000 a ≤ 4.000	> 4.000 a ≤ 6.000	> 6.000 a ≤ 8.000	> 8.000	M
Centros de Pesquisa e Escolas	Área construída (m²)	Até 150	> 150 a ≤ 300	> 300 a ≤ 600	> 600 a ≤ 1.200	> 1.200	M
Condomínios	Unidade Habitacional (UH)	Até 25	> 25 a ≤ 50	> 50 a ≤ 200	> 200 a ≤ 600	> 600	M
Conjuntos Habitacionais	Unidade Habitacional (UH)	Até 25	> 25 a ≤ 50	> 50 a ≤ 200	> 200 a ≤ 600	> 600	M
Supermercados, Shopping Centers	Área construída (m²)	Até 750	> 750 a ≤ 2.250	> 2.250 a ≤ 6.750	> 6.750 a ≤ 20.250	> 20.250	M
Dragagem	Volume do material sólido (m³)	Até 2.000	> 2.000 a ≤ 5.000	-	-	-	M
Terraplenagem	Volume do material sólido (m³)	Até 200	> 200 a ≤ 500	-	-	-	M
Obras de contenção de erosão	Extensão protegida (m)	Até 100	> 100 a ≤ 500	> 500 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 1.500	> 1.500	M
Parques de Exposição	Área do Projeto (ha)	Até 1	> 1 a ≤ 2	> 2 a ≤ 4	> 4 a ≤ 8	> 8	M
Clubes	Área do Projeto (ha)	Até 1	> 1 a ≤ 2	> 2 a ≤ 4	> 4 a ≤ 8	> 8	P
Loteamentos e Desmembramentos	Área do Projeto (ha)	Até 5	> 5 a ≤ 10	> 10 a ≤ 30	> 30 a ≤ 100	> 100	M
Empreendimentos de urbanização	Área do Projeto (ha)	Até 5	> 5 a ≤ 10	> 10 a ≤ 30	> 30 a ≤ 100	> 100	P
Estádio de futebol	Capacidade de espectadores	Até 2.000	> 2.000 a ≤ 4.000	> 4.000 a ≤ 6.000	> 6.000 a ≤ 8.000	> 8.000	M
Centro de treinamento esportivo, Vila Olímpica	Área do Projeto (ha)	Até 1	> 1 a ≤ 2	> 2 a ≤ 4	> 4 a ≤ 8	> 8	M
Centro de Convenções	Área Construída (m²)	Até 150	> 150 a ≤ 300	> 300 a ≤ 600	> 600 a ≤ 1.200	> 1.200	M

VI. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

EMPREENDIMENTOS / ATIVIDADES	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Resorts, Complexos turísticos e imobiliários	Unidade Habitacional (UH)	Até 30	> 30 a ≤ 75	-	-	-	M
	Área do Projeto (ha)	Até 2	> 2 a ≤ 5	-	-	-	
Terminais turísticos, Parques temáticos, Estruturas de lazer e similares	Área do Projeto (ha)	Até 50	> 50 a ≤ 100	> 100 a ≤ 200	> 200 a ≤ 400	> 400	P
Pousadas	Unidades Habitacionais (UH)	Até 10	> 10 a ≤ 20	> 20 a ≤ 40	> 40 a ≤ 60	> 60	P
Hotéis, Motéis e Flats	Unidades Habitacionais (UH)	Até 10	> 10 a ≤ 30	> 30 a ≤ 60	> 60 a ≤ 120	> 120	P

VII. SERVIÇOS

EMPREENDIMENTOS / ATIVIDADES	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Postos de revenda ou abastecimento de combustíveis líquidos	Capacidade de armazenamento de combustível (m ³)	Até 45	-	-	-	-	G
Postos de revenda ou abastecimento de combustíveis líquidos e GNV	Capacidade de armazenamento de combustível (m ³)	Até 45	-	-	-	-	G
	Capacidade de armazenamento de GNV-Volume líquido (L)	Até 1.500	-	-	-	-	
Postos de revenda ou abastecimento de combustíveis GNV	Capacidade de armazenamento de GNV-Volume líquido (L)	Até 1.500	-	-	-	-	M
Sistemas de Limpeza de Fossas e Sumidouros e Destinação Final de Efluentes Domésticos	Capacidade Total de transporte (m ³)	Até 15	-	-	-	-	M
Armazenamento e revenda de recipientes transportáveis de GLP	Capacidade de armazenamento do produto (kg)	Até 300	> 300 a ≤ 600	> 600 a ≤ 900	> 900 a ≤ 1.560	-	M

VIII. ATIVIDADES DE SANEAMENTO BÁSICO

EMPREENDIMENTOS / ATIVIDADES	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Sistemas de Abastecimento d'Água	Vazão de Adução Máxima Prevista (L/s)	Até 5	> 5 a ≤ 20	> 20 a ≤ 80	> 80 a ≤ 250	> 250	P
Sistemas de Esgotos Sanitários	Vazão Máxima Prevista (L/s)	Até 5	-	-	-	-	M
Sistemas de Drenagem de águas pluviais	Vazão Máxima Prevista (m ³ /s)	Até 20	> 20 a ≤ 50	-	-	-	P

IX. TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA

EMPREENHIMENTOS /ATIVIDADES	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR /DEGRADADOR
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Subestações de energia elétrica	Potência (MVA)	Até 5	> 5 a ≤ 15	-	-	-	P
Linhas de Transmissão e subtransmissão de Energia Elétrica	Comprimento (km)	Até 10	> 10 a ≤ 25	-	-	-	P
Geração de Energia Elétrica Eólica	Potência (MW)	Até 5	> 5 a ≤ 15	-	-	-	P
Geração de Energia Elétrica (termoelétrica, a gás natural, bagaço de cana-de-açúcar ou outro vegetal)	Potência (MW)	Até 2	> 2 a ≤ 5	-	-	-	M
Estações Rádiocomunicação	Potência total efetivamente irradiada pelos transmissores (W)	Até 50	> 50 a ≤ 100	-	-	-	P

X. TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS

EMPREENHIMENTOS /ATIVIDADES	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR /DEGRADADOR
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Aterros de Resíduos da Construção civil	Capacidade de armazenamento (t)	Até 1.000	> 1.000 a ≤ 3.000	> 3.000 a ≤ 5000	-	-	M
Crematórios	Capacidade (kg/dia)	Até 100	> 100 a ≤ 200	-	-	-	M
Sistemas de tratamento de efluentes líquidos sanitários	Vazão máxima prevista (m ³ /d)	Até 20	> 20 a ≤ 40	-	-	-	M
Emissário de efluentes líquidos (trecho terrestre)	Vazão máxima prevista (m ³ /d)	Até 1.000	> 1.000 a ≤ 3.500	> 3.500 a ≤ 12.250	> 12.250 a ≤ 43.000	> 43.000	P
Estação de transbordo	Quantidade de resíduo transferido (t/d)	Até 10	> 10 a ≤ 20	> 20 a ≤ 35	> 30 a ≤ 75	-	M

XI. ATIVIDADES E EMPREENHIMENTOS DIVERSOS

EMPREENHIMENTOS /ATIVIDADES	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR /DEGRADADOR
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Readequação e/ou modificações de sistemas de controle de efluentes líquidos sanitários	Vazão máxima prevista (m ³ /d)	Até 20	> 20 a ≤ 40	-	-	-	M
Comércio de madeira sem beneficiamento	Área construída (m ²)	Até 200	> 200 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	> 20.000	P
Assentamentos de reforma agrária sem atividade de agricultura irrigada	Área do projeto (ha)	Até 100	> 100 a ≤ 200	> 200 a ≤ 500	-	-	M

XII. INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

EMPREENHIMENTOS /ATIVIDADES	Parâmetro Adotado para Classificação	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR /DEGRADADOR
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Padarias Madeiras Mobiliário	Quantidade de pessoal	Até 10	> 10 a ≤ 50	> 50 a ≤ 100	> 100 a ≤ 200	> 200	P
	Área construída (m ²)	Até 200	> 200 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	> 20.000	P
	Valor do investimento (R\$)	Até 80.000	> 80.000 a ≤ 1.100.000	> 1.100.000 a ≤ 10.000.000	> 10.000.000 a ≤ 20.000.000	> 20.000.000	P

- Quando se enquadrar em dois (02) parâmetros de um mesmo porte será classificado como pertencente ao mesmo;
- Quando ocorrer enquadramento dos parâmetros em três (03) portes diferentes, será classificado no porte intermediário.

ANEXO II
Tabela 1: Taxas para Empreendimentos e/ou Atividades de Pequeno Potencial:

PORTE	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Tipo de licença	Taxas				
LS	407,17	407,17	-	-	-
LSP	122,15	122,15	-	-	-
LSIO	285,02	285,02	-	-	-
LP	-	-	509,56	919,12	1.738,24
LI	-	-	714,34	1.328,68	2.557,36
LO	-	-	714,34	1.328,68	2.557,36
LA	-	-	714,34	1.328,68	2.557,36
LIO	-	-	1.328,68	2.557,36	5.014,72
LRO	407,17	407,17	1.738,24	3.376,48	6.652,96

Tabela 2: Taxas para Empreendimentos e/ou Atividades de Médio Potencial

PORTE	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Tipo de licença	Taxas				
LS	407,17	407,17	-	-	-
LSP	122,15	122,15	-	-	-
LSIO	285,02	285,02	-	-	-
LP	-	-	919,12	1.738,24	3.376,48
LI	-	-	1.328,68	2.557,36	5.014,72
LO	-	-	1.328,68	2.557,36	5.014,72
LA	-	-	1.328,68	2.557,36	5.014,72
LIO	-	-	2.457,36	5.014,72	9.929,44
LRO	407,17	407,17	3.376,48	6.652,96	13.205,92

(*) Volume mensal – inclui a retirada de todos os minerais associados

Tabela 3: Taxas para Empreendimentos e/ou Atividades de Grande Potencial

PORTE	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Tipo de Licença	Taxas				
LP	509,56	919,12	1.738,24	3.376,48	6.652,96
LI	714,34	1.328,68	2.557,36	5.014,72	9.929,44
LO	714,34	1.328,68	2.557,36	5.014,72	9.929,44
LA	714,34	1.328,68	2.557,36	5.014,72	9.929,44
LIO	1.328,68	2.557,36	5.014,72	9.929,44	19.758,88
LRO	1.738,24	3.376,48	6.652,96	13.205,92	26.311,84

(*) Volume mensal – inclui a retirada de todos os minerais associados

Tabela 4: Taxas para análise de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto de Impacto Ambiental (RIMA)

Porte	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Potencial	Taxas				
Pequeno	4.830,00	4.830,00	4.830,00	6.770,00	9.670,00
Médio	4.830,00	4.830,00	6.770,00	9.670,00	14.500,00
Grande	14.500,00	14.500,00	19.300,00	29.000,00	48.370,00

 MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI No 2.569 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui o Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso - PCPV e o Programa de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso – Programas I/M, para fins do licenciamento de veículos automotores, e dá outras Providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam instituídos, no âmbito da Gerência Executiva da Gestão Ambiental (GGA), da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Territorial e Ambiental (SE-DETEMA), o Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso (PCPV) e o Programa de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso (Programa I/M), para fins do licenciamento de veículos automotores perante o órgão responsável, em cumprimento do disposto nos artigos 24, 25, 104 e 131 do Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela lei nº 9503, de 23 de Setembro de 1997, e da Resolução nº 256, de 30 de Junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Parágrafo único. A aplicação desta Lei considerará as disposições da Lei Federal nº 8.723, de 1993 e de Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Art. 2º. O PCPV deverá estabelecer cronograma de implantação do Programa I/M, no município, com base no monitoramento da qualidade do ar, de acordo com as

diretrizes do Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

Art. 3º. O PCPV estabelecerá a frota-alvo, nos termos do artigo 4º da Resolução CONAMA n.º 7, de 1993, com base no comprometimento ambiental causado pelo tipo de frota.

§1º. Os veículos integrantes da frota registrada no município de Mossoró deverão ser obrigatoriamente inspecionados na circunscrição do município.

§2º. O PCPV estabelecerá medidas a serem adotadas para os veículos em trânsito não licenciados no município de Mossoró, a fim de evitar emissões em desconformidade com a legislação ambiental.

§3º. Os veículos que em razão de sua destinação ou emprego devam circular com maior intensidade poderão ser obrigados a se submeter a mais de uma inspeção anual.

§4º. Os veículos descritos no §2º deste artigo, cujas empresas proprietárias atuem no município, terão a renovação de sua licença ambiental, emitida pela GGA, condicionada ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º. A inspeção e a certificação de veículos automotores com motor de combustão interna da frota licenciada no Município de Mossoró, independente do tipo de combustível, deverão ser feitas anualmente, no prazo máximo de até noventa dias da data limite para o licenciamento anual dos veículos, observado o disposto nesta Lei.

§1º. Os veículos concebidos exclusivamente para aplicações militares, agrícolas, de competição, tratores, máquinas de terraplanagem, pavimentação e outros de aplicação especiais, assim classificados pela Gerência Executiva da Gestão Ambiental (GGA), bem como, os que se enquadram no art. 106 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ficam dispensados da inspeção obrigatória.

§2º. No caso dos veículos de fabricação artesanal, ou de modificação de veículo, ou ainda quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante original, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme normas elaboradas pelo CONTRAN – Conselho Nacional do Trânsito, do Ministério das Cidades.

Art. 5º. O Município de Mossoró poderá implementar os Programas previstos no Art. 1º desta Lei diretamente, ou sob regime de concessão, com a fixação das seguintes taxas de inspeção e certificação de veículos automotores (TICVA):

I - motocicletas e assemelhadas: R\$ 15,00;
II - veículos até 3.500 Kg (PBT): R\$ 40,00;
III - veículos acima de 3.500 Kg (PBT) até 8.000Kg (PBT): R\$ 46,00;

IV - veículos acima de 8.000Kg (PBT): R\$ 53,00.

§1º. São isentos de pagamento de taxa de inspeção e certificação os veículos de propriedade do Poder Público.

§2º. Para a implementação dos Programas instituídos nesta Lei, serão instalados centros de inspeção e certificação de veículos, através de unidades fixas e móveis, de forma a controlar as emissões de poluentes pela frota licenciada no Município de Mossoró.

§3º. Os serviços de inspeção de veículos poderão ser executados por empresas, ou por consórcio de empresas, devidamente instaladas na circunscrição do Município, mediante concessão de serviço público, após o devido procedimento licitatório, desde que atendam aos requisitos ambientais e de segurança estabelecidos pelo Conmetro, Inmetro, Contran e Denatran, através das normas ABNT NBR ISO/IEC 17020:2006 e NIT-DIOIS-002/Inmetro, visando comprovar o atendimento seguindo as normas, condições e critérios de julgamento estabelecidos pelo Plano de Controle da Poluição de Veículos em Uso (PCPV) a ser aprovado por Decreto Municipal.

§4º. A concessão prevista no §3º deste artigo não acarreta a delegação do poder de polícia, privativo dos órgãos ambientais e de trânsito do Município de Mossoró, limitada a atuação da concessionária à prestação de serviços técnicos especializados e de emissão de laudos.

Art. 6º. Do produto da arrecadação das taxas de fiscalização e certificação (TICVA):

I - 10% (dez por cento) serão destinados para investimentos em projetos de melhoria da qualidade ambiental e de educação ambiental no âmbito do Município e para a cobertura dos custos decorrentes da implementação dos Programas instituídos nesta Lei;

II - 10% (dez por cento) serão destinados para investimentos em projetos de Mobilidade Urbana, conforme disposto na Resolução CONAMA n.º 256, de 30 de Junho de 1999, e para cobertura dos custos decorrentes da implementação dos Programas instituídos por esta Lei; e

III - 5% (cinco por cento) serão destinados para o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUNAM), com vistas à preservação e proteção ao meio-ambiente.

Art. 7º. O proprietário que circular com veículo sem

a devida certificação ambiental na forma estabelecida nesta Lei fica sujeito à aplicação de multa no valor de 10 vezes o valor da TICVA correspondente ao veículo, conforme estabelecido no art. 5º e apreensão do veículo, sem prejuízo das sanções de trânsito aplicáveis e das restrições ao licenciamento anual de veículos.

§1º. Os débitos oriundos da aplicação das penas previstas nesta Lei serão inscritos como Dívida Ativa no Município, se não pagos tempestivamente.

§2º. As penalidades referidas nesta Lei serão aplicadas pela Gerência Executiva da Gestão Ambiental (GGA) ou Gerência Executiva de Trânsito (GETRAN) e, mediante convênio, pela Polícia Rodoviária Estadual (PRE) e Polícia Rodoviária Federal (PRF).

§3º. As multas deverão ser recolhidas na forma, condições e prazos regulamentares e deverão ser empregadas da seguinte maneira:

I - 50% (cinquenta por cento) para o financiamento de programas de mobilidade urbana no Município, pela Gerência Executiva do Trânsito (GETRAN);

II - 25% (vinte e cinco por cento) para o financiamento de programas de educação ambiental, pela Gerência Executiva da Gestão Ambiental (GGA); e

III - 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FUNAM).

§4º. A importância prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§5º. Caso a multa prevista no "caput" deste artigo não seja paga até a data do vencimento, haverá incidência de correção monetária e juros de mora nos mesmos índices aplicáveis à cobrança em atraso dos impostos federais.

Art. 8º. A Gerência Executiva da Gestão Ambiental (GGA) e a Gerência Executiva do Trânsito (GETRAN) divulgarão a implantação do Programa a que se refere esta Lei, por meio de campanhas educativas e de esclarecimento, dando ampla publicidade dos locais onde se encontram instalados os centros de inspeção e de certificação de veículos.

Art. 9º. Compete à Gerência Executiva de Trânsito (GETRAN) na condição de entidade executora da política de trânsito no Município de Mossoró:

I - Exercer a fiscalização e proceder à autuação dos veículos que estejam em desacordo com as exigências do Programa definido nesta Lei;

II - Estabelecer contato e condições para serem firmados convênios com a Polícia Rodoviária Federal (PRF), com Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e com a Polícia Rodoviária Estadual (PRE), para promover a implementação do Programa instituído por esta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, aprovando o Plano de Controle de Poluição e Veículos em Uso - PCPV e estabelecendo cronograma de execução da presente Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.570 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui o Programa Verde Mais Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o programa "Verde Mais Mossoró", com o objetivo de apoiar e promover a responsabilidade ambiental no Município.

Parágrafo único. O programa "Verde Mais Mossoró" tem por diretrizes:

I - a responsabilidade ambiental e social de pessoas jurídicas;

II - o uso restrito de bens públicos municipais;

III - a fixação de encargos pelo uso de bens públicos;

IV - a conservação do patrimônio urbanístico e ambiental construído do Município.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo, por intermédio de Termo de Permissão de Uso de Bem Público Municipal, nos termos do art. 115, da Lei Orgânica, a permitir, por tempo determinado, que interessados, pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, utilizem área de manutenção ambiental e urbanística municipal (AMAUM) com o fim exclusivo de veiculação de publicidade, desde que assumam os encargos da implantação e manutenção de projetos ambientais, paisagísticos, de ur-

banização, de arborização, de manutenção e reforma nas áreas permitidas, obedecendo às disposições desta Lei e os demais atos regulamentares.

§ 1º - A permissão de uso tem o objetivo de promover:

I - a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, implantação de projetos ambientais, no zelo e cuidado e na manutenção de praças públicas, parques, canteiros ou jardins e outras áreas de ajardinamento, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - a preservação e a conservação do meio ambiente natural e artificial do município e serviços de jardinagem, tais como aguçação diária, reposição de mudas e tratamentos culturais em geral;

III - a limpeza e aguçação da vegetação existente nas áreas verdes municipais;

IV - a conservação do mobiliário e outros equipamentos existentes nas áreas de praças, jardins, parques e demais áreas verdes.

V - implantação ou reposição de mobiliário e equipamentos públicos de benefício direto à população ou de efeito paisagístico.

VI - reforma ou ampliação de praças, canteiros, parques e jardins.

VII - desenvolvimento de campanhas de educação ambiental, cidadania e conscientização da população do entorno de praças, jardins, parques, com a finalidade específica de complementação dos objetivos acima descritos.

§ 2º - Não estão incluídos entre os serviços previstos no caput deste artigo o planejamento e a elaboração de projetos, mas apenas sua execução e manutenção.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se área de manutenção ambiental e urbanística municipal (AMAUM) as áreas verdes, as praças, parques, canteiros, jardins, campos de futebol e outras áreas passíveis de ajardinamento e arborização, segundo classificação aprovada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA.

Art. 4º - A Permissão de Veiculação, com exclusividade, em placa afixada na AMAUM permitida, informações referentes à implantação, manutenção ou reforma da área delegada, bem como sua identificação pelo uso de nome, símbolos, marcas, logotipos ou distícos pelos quais sejam conhecidas.

§ 1º. A placa a que se refere o caput deverá obedecer aos padrões definidos pela Gerência Executiva da Gestão Ambiental (GGA), em especial os relacionados ao seu formato, tamanho, dizeres e locais que poderão ser expostas, sendo-lhe vedada qualquer outra utilização.

§ 2º - O local, formato e tamanho da placa deverão obedecer às características paisagísticas, urbanísticas e ambientais peculiares a cada área verde permitida.

§ 3º - Fica garantido o livre acesso do bem público permitido ao uso comum do povo.

§ 4º - Fica proibida veiculação de publicidade política ou partidária, de produtos fumígenos, de bebidas alcoólicas, de agrotóxicos, de produtos que causem dependência física ou psíquica.

Art. 5º - A Gerência Executiva da Gestão Ambiental (GGA) fiscalizará o cumprimento dos encargos correspondentes à permissão de uso da AMAUM, obrigando-se a permissão a:

I - implantar projetos ambientais, paisagísticos ou de urbanização, desde que previamente aprovados pela GGA;

II - manter o bem permitido em sua forma originalmente recebido, sendo-lhe admitida a execução de obras de conservação e manutenção, desde que previamente aprovadas pelos órgãos municipais competentes.

III - realizar a limpeza diária da AMAUM com varrição, recolhimento dos conteúdos das lixeiras existentes, limpeza, aguçação e reposição da vegetação existente, tratamentos culturais e fitossanitários, conservação do mobiliário e dos equipamentos existentes nas áreas permitidas, ficando ainda responsável a permissão pela aquisição de todos os materiais de consumo e serviços necessários, além da contratação de pessoal e pagamento dos encargos laborais e trabalhistas, para os fins de que trata esta lei,

IV - promover os reparos físicos, ambientais e paisagísticos que se fizerem necessários à efetiva manutenção do bem permitido.

§ 1º - Os projetos de implantação, de manutenção e de reforma do bem público permitido dependerão de prévia aprovação da Gerência Executiva da Gestão Ambiental (GGA), que deverá examinar os aspectos relativos ao meio ambiente, ao planejamento e controle urbano, ao ordenamento territorial, à segurança e à saúde das pessoas, ouvidos os demais órgãos municipais competentes.

§ 2º - Quando se tratar de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, os reparos físicos, ambientais e paisagísticos da AMAUM ficarão a cargo do Município, desde que não tenham sido provocados pelo Permissãoário, ficando a cargo destas organizações apenas os serviços de manutenção das áreas.

§ 4º - O termo de permissão deverá conter, no mínimo, o prazo da permissão, os encargos específicos atribuídos à permissionária e ao Município, discriminados nos incisos do caput..

§ 3º - Quanto aos tratos culturais e fitossanitários, a Gerência Executiva da Gestão Ambiental (GGA) deverá expedir orientações técnicas visando à segurança da população, conservação das espécies e resguardo dos aspectos urbanísticos.

Art. 6º - Havendo desconformidade entre o projeto aprovado e a efetiva ação da permissionária, a Gerência Executiva da Gestão Ambiental (GGA) determinará o embargo, a suspensão ou a interrupção de obras e serviços, ficando a permissionária obrigada à sua restauração às suas expensas.

§ 1º - A inobservância das disposições contidas no Caput deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa de até R\$ 1.000,00, cobrada a partir do mês seguinte à notificação recebida pela permissionária, segundo os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 2º - As multas decorrentes da aplicação desta Lei serão integralmente revertidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUNAM).

Art. 7º - A permissão poderá ser renovada por iguais e sucessivos períodos, desde que cumpridas as cláusulas estabelecidas no termo respectivo, ressalvado ao Município sua revogação, a qualquer tempo, sem direito a indenização, por ato discricionário, em caso de interesse público ou descumprimento do termo.

Art. 8º - A permissão de uso será precedida de chamamento público de interessados, cujo edital com regras específicas contera:

- I - a localização da área a ser permitida;
- II - o prazo da permissão; a localização da área;
- III - os critérios administrativos que serão utilizados para a escolha dos interessados;
- IV - os encargos que deverão ser suportados pelo permissionário, conforme o art. 4º desta Lei;
- V - os projetos de implantação, manutenção e reforma que deverão ser executados na área permitida.

Parágrafo único. O Poder Público o edital para permissão de uso da AMAUM pela publicação no Jornal Oficial de Mossoró (JOM) e no site oficial do Município.

Art. 9º - O Município não se responsabilizará por quaisquer compromissos ou obrigações assumidos pela permissionária com terceiros, bem como por quaisquer danos ou indenizações a terceiros em decorrência de atos que esta, diretamente ou por seus empregados, subordinados, prepostos ou contratados venha a praticar em relação à AMAUM.

Art. 10 - A permissão estabelecida nesta Lei não implica utilização exclusiva da área verde pela permissionária, excetuando-se a fixação de placa publicitária, tal como referida no art. 3º desta Lei e nas orientações técnicas a serem prestadas pela Gerência Executiva da Gestão Ambiental (GGA).

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.571 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Estabelece disposições complementares à Lei Municipal nº. 2.060, de 30 de junho de 2005, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece disposições disciplinares aplicáveis na fiscalização dos serviços públicos municipais delegados, concedidos, permitidos ou autorizados, especialmente ao disposto na Lei Municipal nº. 2.060, de 30 de junho de 2005, e no contrato respectivo.

Art. 2º. São aplicáveis as seguintes penalidades:
I - multa;
II - ressarcimento por dano e despesas;
III - suspensão ou embargo da obra.

Parágrafo Único. No procedimento de aplicação das penalidades, é assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º. A Concessionária, a Permissionária ou a Autorizatória é responsável por todos os danos e prejuízos diretos e indiretos, de qualquer natureza, causados ao patrimônio público ou privado, face a sua ação ou omissão, ou de seus empregados, subcontratados ou prepostos, decorrentes dos serviços delegados por qualquer meio ou forma, devendo promover a reparação dos danos e dos prejuízos no prazo fixado no contrato de concessão ou, se inexistente tal fixação, no prazo de 15 dias, o que for

menor.

Art. 4º. Será devida multa nos casos de:

I - dano ao patrimônio Público;
Valor: R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de acordo com o dano causado e por evento.

II - inobservância de prazo para realização de obra, conforme estipulado no Contrato de Concessão;
Valor: R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

III - inobservância do prazo de 8 (oito) dias úteis, para reparação dos danos que causar as vias e logradouros públicos, por força da execução de obras e serviços, conforme estipulado no Contrato de Concessão. Valor: R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

IV - não cumprimento das metas de universalização da cobertura do serviço de abastecimento de água, de coleta, tratamento e destino final dos esgotos sanitários e de universalização da cobertura destes serviços, conforme estipulado no Contrato de Concessão; Valor: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a partir do primeiro décimo dia de atraso e renovado a cada 180 (cento e oitenta) dias de atraso.

V - descumprimento, sem justificativa técnica, pelo atraso na conclusão de obra ou prestação de serviço; Valor: R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

VI - inobservância de obrigações estipuladas no contrato de concessão, não citadas nos incisos anteriores; Valor: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento.

Art. 5º. Caberá, além da multa, o ressarcimento de dano, quando, a juízo do Concedente e a fim de preservar o interesse público, o Município de Mossoró realizar obra de obrigação da Concessionária, excetuado o disposto no art. 3º da lei Municipal nº. 2.060/2005.

Art. 6º. Nenhuma obra poderá ser realizada sem a devida aprovação e licenciamento da mesma pelo órgão municipal competente, sob pena de suspensão, embargo ou demolição, e aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e das penalidades previstas no Código de Urbanismo e Obras (Lei Municipal nº. 01, de 1975) ou da que lhe sobrevier.

§ 1º. Excepcionalmente poderá ser dispensada a multa de que trata o caput, quando a obra for urgente e inadiável e capaz de provocar danos à saúde, ao meio ambiente ou à incolumidade pública, não dispensando a Concessionária, Permissionária ou Autorizatória de providenciar sua regularização e licenciamento.

§ 2º. Os pequenos consertos decorrentes de problemas ou danos nas instalações já existentes, que não necessitam de licenciamento, deverão ser previamente comunicados ao Município, sem prejuízo do disposto no art. 3º.

Art. 7º. A fiscalização e aplicação das penalidades desta Lei e da Lei Municipal nº. 2.060/2005, caberá à Secretaria do Desenvolvimento Territorial e Ambiental.

§ 1º. Até superveniência de norma municipal sobre procedimento administrativo, será observada a Lei Federal nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º. Sendo impugnado o auto de infração, caberá a decisão ao titular da Secretaria do Desenvolvimento Territorial e Ambiental.

§ 3º. Da decisão que aplicar multa caberá recurso ao Prefeito.

Art. 8º. Aplicam-se as disposições desta Lei e da Lei Municipal n. 1.193, de 02 de setembro de 1998, a todos os serviços públicos delegados por concessão, permissão, autorização ou outra forma permitida em lei, em execução no Município, independentemente da titularidade do poder concedente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.572, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a criação e regulamentação do Serviço Municipal de Registro Licenciamento obrigatório de Veículos Ciclomotores; dos Veículos de Tração Animal e de seus Condutores, no Município de Mossoró, de acordo com o art. 129, da lei federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (CTB - Código de Trânsito Brasileiro), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o "Sistema Municipal de Registro e Licenciamento Obrigatório dos Veículos de Propulsão Humana dos Ciclomotores e dos Veículos de Tração Animal e seus Condutores", conforme disposto no art. 129 da Lei Federal n. 9.503,

de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES DOS VEÍCULOS

Art. 2º - Os veículos de que trata a presente Lei, são aqueles definidos no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, como sendo:

Bicicleta - Veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do código, similar a motocicleta, motoneta e ciclomotor.

Ciclo - veículo de pelo menos duas rodas e propulsão humana.

Ciclomotor - Veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

Carro de mão - Veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

Carroça - Veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

Charrete - Veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas

CAPÍTULO III DO REGISTRO, LICENCIAMENTO E TAXAS DE SERVIÇOS

Art. 3º - Fica a cargo do Órgão Executivo do Trânsito, definido na Lei n. 2.382, de 2007, a execução do serviço obrigatório de registro e licenciamento anual dos veículos do tipo ciclomotor, a fiscalização dos mesmos quanto a sua documentação em geral, a emissão de certificados de registros, as vistorias, as transferências, o recebimento das taxas que serão cobradas de acordo com os serviços demandados, nos termos desta Lei.

§ 1º - Os veículos de propulsão humana e tração animal e seus condutores terão seus registros e normas de segurança e de circulação regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo e do órgão municipal de trânsito de Mossoró, respeitados os princípios básicos desta lei e do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Fica isento do pagamento das taxas de serviços previstas no anexo desta lei aqueles cidadãos que comprovem no ato do registro do ciclomotor renda familiar até 1/2 (um salário mínimo e meio).

CAPÍTULO IV DO CONTROLE E DOCUMENTAÇÃO

Art. 4º - Para os veículos ciclomotores, o Órgão Executivo do Trânsito emitirá o Certificado de Registro dos Veículos (CRV), as Vistorias, as Notificações de Infrações de Trânsito, o licenciamento, o Documento Único de Transferência, o Histórico das Transferências, as Guias de Arrecadação, promovendo a guarda dos dados em software para impressão a qualquer momento, mantendo também a guarda do arquivo físico dos documentos de origem do registro ou da transferência de propriedade.

§ 1º. É obrigatório o porte do Certificado de Registro de Veículos, juntamente com o mesmo.

§ 2º. Regulamentado disporá sobre registro, licenciamento e identificação de veículos de propulsão humana e tração animal.

Art. 5º - Os veículos tipo ciclomotores serão identificados externamente por meio de placa padronizada lacrada e fixada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo Órgão Executivo do Trânsito do Município.

Art. 6º - O Órgão Executivo do Trânsito promoverá o cadastro do condutor e emitirá a autorização para condução do veículo especificado, e definirá seu regulamento.

Parágrafo único. É obrigatório o porte do certificado de autorização para condução de veículo ciclomotor.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E ARRECAÇÃO

Art. 7º - Compete ao Órgão Executivo do Trânsito, no âmbito de suas atribuições, a execução da fiscalização de trânsito dos veículos de que trata esta Lei, através da GETRAN ou de outros órgãos policiais, via convênio, para a atuação e aplicação das penalidades decorrentes das infrações de trânsito.

Art. 8º - Compete ao Órgão Executivo do Trânsito, por intermédio das autoridades de trânsito, a atuação, a notificação e a aplicação e arrecadação de multas por infrações de trânsito, dos veículos de que trata a lei, que serão aplicadas e cobradas de acordo com o previsto no CTB - Código de Trânsito Brasileiro e em normas e convênio aplicáveis para efeito de municipalização do trânsito, aplicando também as penalidades e as medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo único. São aplicáveis as medidas administrativas de retenção ou apreensão dos veículos, de seus documentos.

Art. 9º - O Órgão Executivo do Trânsito aplicará as penalidades de advertência por escrito, autuará e aplicará penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações de documentação, estas, remoção de veículos, regras de circulação e inobservância de qualquer preceito legal no âmbito

de sua circunscrição, concernente aos veículos e condutores objeto da presente lei.

Art. 10 - Constituem infrações a este regulamento as seguintes condutas e fatos:
I - Veículo não inscrito no Serviço Municipal de Registro e Licenciamento Obrigatório de Veículos Ciclomotores;

II - Não portar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, emitido pelo Serviço Municipal de Registro.

III - Não portar a Licença de Condutor;

IV - Transitar com veículo sem placa de identificação de que trata esta Lei;

V - Descumprir as regras de transferência de propriedade de veículo ciclomotor;

VI - Transitar com o licenciamento anual obrigatório vencido;

VII - Transitar com veículos cuja placa teve o lacre violado.

§1º. As infrações definidas neste artigo serão punidas com multas de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos) cada uma, e apreensão do veículo.

§2º. Cada infração enseja uma multa autônoma em relação à outras infrações que possam ocorrer simultaneamente, devendo o agente ou fiscal de trânsito atuar cumulativamente.

§3º. As infrações previstas no CTB – Código de Trânsito Brasileiro aplicam-se autonomamente e de acordo com suas prescrições.

§4º. Em prazo fixado em regulamento deverão os veículos adquiridos até 31 de março de 2010 serem registrados, findo o qual será devida a multa de que tratam os incisos I e II do caput.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – O Órgão Executivo do Trânsito deverá promover gestões junto a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito com vistas à integração dos veículos ciclomotores ao sistema nacional, para o licenciamento, prontuários de transferências para outros municípios ou para outras unidades da Federação e, no que couber, aos demais procedimentos aplicáveis aos veículos em geral, previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12 - A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objeto prioritário o caráter educativo, a proteção à vida e à incolumidade física das pessoas.

Art. 13 – São fixadas as taxas e definidos seus fatos geradores nos termos do Anexo a esta Lei, podendo regulamento dispor sobre enquadramento de veículos ciclomotores, por sua nomenclatura comercial, na tabela correspondente.

Art. 14 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do poder Executivo Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo o art. 10 efeitos:

I – quanto a obrigatoriedade de registro e emplacamento, a partir de 1º de abril de 2010, para veículos ciclomotores novos adquiridos a partir desta data.

II – quanto a obrigatoriedade de cadastramento de condutores e emissão de certificado de condutor, a partir de 1º de janeiro de 2011.

III – quanto a obrigatoriedade de emplacamento de ciclomotores adquiridos até 31 de março de 2010, a partir de 1º de janeiro de 2011.

IV – quanto a obrigatoriedade de registro de ciclomotores adquiridos até 31 de março de 2010, a partir de 1º de abril de 2010, observado o §4º do art. 10.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

ANEXO A LEI Nº 2572/2009

TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO SISTEMA MUNICIPAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO OBRIGATÓRIO DOS VEÍCULOS CICLOMOTORES.

FATO GERADOR / Valor (R\$)
Registro e 1º licenciamento de veículos ciclomotores (tipo Jog): 100,00
Registro e 1º licenciamento de veíc. ciclomotores (tipo Móbilete, Garelli): 50,00
Licenciamento anual de veículos ciclomotores (tipo Jog): 70,00
Licenciamento anual de veículos ciclomotores (tipo Móbilete, Garelli): 50,00
Vistoria de veículos ciclomotores em geral: 30,00
Licença para conduzir veículos ciclomotores: 100,00
Transferência de propriedade de veículos ciclomotores: 50,00
Baixa de veículo ciclomotor no registro: 50,00
Baixa de condutor no registro: 50,00

LEI Nº 2.573 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental.
A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, com fundamento nos termos dos art. 205 e 225 da Constituição Federal, art. 134 e 150 da Constituição Estadual, e no art. 7º da Lei Complementar Municipal 26, de 2008, fixa a Política Municipal de Educação Ambiental, instituindo os deveres e direitos de ordem pública e privada voltados a incorporar e promover a educação ambiental nas políticas municipais e em toda sua área de abrangência, de modo a capacitar a população de maneira geral e participativa na defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 2º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Educação Ambiental, o processo contínuo e transdisciplinar de formação, informação e ação, orientado para o desenvolvimento da consciência crítica sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades para fins de sustentabilidade ambiental.

II – Educação Ambiental Formal, a desenvolvida de forma transversal no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas.

III – Educação Ambiental Não-Formal, as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade da meio ambiente.

IV – Interdisciplinaridade, como uma maneira de organizar e produzir o conhecimento, procurando integrar diferentes dimensões dos fenômenos estudados.

V – Transversalidade, diz respeito à possibilidade de se estabelecer, na prática educativa, uma relação entre aprender conhecimentos teoricamente sistematizados (aprender sobre a realidade) e as questões da vida real e de sua transformação (aprender na realidade e da realidade).

VI – Transdisciplinaridade, a criação de espaços de diálogos entre saberes, que permitam a partilha, a ressignificação e a produção de saberes, em cada tempo e contexto.

VII – Multidisciplinaridade, a recorrência às informações de várias matérias (disciplinas) para estudar um determinado elemento, sem a preocupação de interligar as disciplinas entre si.

Art. 4º. A Política Municipal de Educação Ambiental é parte integrante da Política Municipal de Meio Ambiente e se compatibilizará com a Política Estadual de Educação Ambiental e a Política Nacional de Educação Ambiental, por meio de seus respectivos órgãos ambientais, com a finalidade de prevenir a sobreposição de ações administrativas e de mobilização de recursos organizativos e financeiros.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, FUNDAMENTOS E DIRETRIZES

Art. 5º. Em consonância com as diretrizes nacional e estadual, são princípios básicos da educação ambiental municipal:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico, político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 6º. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - garantir de democratização das informações ambientais;

III – estimular e fortalecer a consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - incentivar à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - estimular à cooperação entre as diversas comunidades urbanas e rurais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI – estimular a cooperação intermunicipal;

VII – fomentar e fortalecer a integração com a ciência e a tecnologia;

VIII – fortalecer a cidadania e a autodeterminação das comunidades e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 7º. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal promovendo o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada e continuada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a educação ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas sócio-ambientais.

Art. 8º. A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, organizações não governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 9º. As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL NO ENSINO FORMAL

Art. 10. A educação no ensino formal engloba os seguintes níveis e modalidades:
I – níveis: educação infantil, educação fundamental, ensino médio e educação superior;

II – modalidades: educação especial, educação profissional, educação de jovens e adultos e educação do campo.

Art. 11. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§1º. A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§2º. Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§3º. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 12. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e preferencialmente em todas as disciplinas.

§1º. Os professores em atividade devem receber formação continuada em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

§2º. Os conteúdos das disciplinas dos currículos de ensino formal deverão ser ambientalizados de forma a atender os princípios da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 13. A autorização e supervisão, no âmbito da competência municipal, do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL NÃO-FORMAL

Art. 14. No âmbito da Educação Ambiental não-formal o Poder Público Municipal incentivará:

I - a difusão, por intermédio de diversos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental inclusive em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo;

VIII - a sensibilização da sociedade para a manutenção e conservação de parques, praças e arborização urbana;

IX - a sensibilização da sociedade para preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do município.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo dos órgãos gestores das Políticas Municipais de Meio Ambiente e de Educação.

Art. 16. São atribuições dos órgãos gestores:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito municipal;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 17. O órgão gestor da Política Municipal de Meio Ambiente deverá incorporar aos processos de Licenciamento Ambiental a exigência de apresentação e execução de Programas de Educação Ambiental na operação de empreendimentos de impacto ambiental local.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal deverá apresentar, no mesmo prazo de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) relativo ao segundo ano de mandato, o Plano Municipal de Educação Ambiental, para vigência coincidente ao Plano Plurianual (PPA), para atendimento dos objetivos desta lei.

Art. 19. A Política Municipal de Educação Ambiental deverá ser instituída na forma de um Programa de Educação Ambiental podendo ser integrado com outros planos setoriais, programas e projetos, desde que respeitados os seus objetivos fundamentais, princípios e diretrizes.

Art. 20. A elaboração de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos municipais vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental,

deve ser realizada ouvindo-se o Conselho Municipal de Meio Ambiente e levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Art. 21. O orçamento municipal conterá dotação para atendimento de ações e projetos que visem a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.574 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a instituição dos Conselhos Locais de Saúde – CLS, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º – Ficam instituídos, no âmbito das Unidades Básicas promotoras de Saúde Pública de Mossoró, os Conselhos Locais de Saúde – CLS, em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.142/90, e a Resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 2º – Os CLS são órgãos de instância colegiada do Sistema Único de Saúde – SUS – do Município de Mossoró, com funções de caráter fiscalizador, consultivo e normativo no âmbito da sua área de ação, que envolve a formulação de políticas e estratégias para elaborar, apreciar e aprovar as pactuações de sua área de abrangência tendo como perspectiva a consolidação do SUS, a qualidade dos serviços e a satisfação dos usuários.

Art. 3º – Os Conselhos Locais de Saúde – CLS, ficam vinculados ao Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º – Ao Conselho Local de Saúde compete:

I – Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde;

II – Atuar na formulação das diretrizes e políticas da Unidade de Saúde a que estiver vinculado, bem como a programação anual de suas atividades;

III – Participar da elaboração do Plano Operativo da Unidade de Saúde a que estiver vinculado;

IV – Examinar, anualmente e no prazo legal, os relatórios de gestão, e de atividades da Unidade de Saúde a que estiver vinculado, confrontando-os com o Plano Municipal de Saúde, com vistas à verificação de resultados;

V – Articular-se com os demais colegiados em nível municipal em defesa dos interesses da comunidade;

VI – Aprovar o Regulamento do Conselho Local de Saúde e suas alterações, cujo conteúdo não pode contrariar o disposto nesta Lei e no Regimento Interno;

VII – Encaminhar ao Conselho Municipal de Saúde, 30(trinta) dias após o encerramento do exercício, relatório anual das atividades do respectivo Conselho;

VIII – Assegurar, junto aos órgãos competentes, a capacitação permanente dos Conselheiros Locais de Saúde, para que possam exercer as suas funções;

IX – Propor diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Operativo da Unidade de Saúde, adequando-as a realidade local e necessidades sociais da área adstrita;

X – Participar anualmente da elaboração da proposta orçamentária da Unidade de Saúde;

XI – Participar auxiliando o Sistema de Monitoramento e Avaliação das Unidades de Saúde e a execução do “Prêmio Melhor Unidade Executora de Serviços de Saúde”, com vistas à operacionalização do prêmio estabelecido no Art. 9º do Decreto 3.199, de 28 de março de 2008;

XII – Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde da Unidade de Saúde a que estiver vinculado;

XIII – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços prestados à população pela Unidade de Saúde recomendando a respeito em plenário;

XIV – Acompanhar a implantação das propostas emanadas da Conferência Municipal de Saúde no âmbito da Unidade de Saúde a que estiver vinculado;

XV – Cooperar com a Gerência da Unidade de Saúde;

XVI – Manter estreita integração e articulação com o Conselho Municipal de Saúde, participando de suas reuniões e divulgando as deliberações.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º – Os Conselhos Locais de Saúde têm a seguinte composição:

I – Representantes das entidades de usuários na proporção de 50% (cinquenta por cento);

II – Representantes dos servidores da Unidade Básica de Saúde, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas;

III – Representante da Gestão Municipal na Unidade Básica de Saúde, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas.

Art. 6º – O Presidente do Conselho Local de Saúde será eleito entre os membros do respectivo Conselho de Saúde.

Art. 7º – Os Conselhos Locais de Saúde serão compostos paritariamente, por, no mínimo 08 (oito) membros e no máximo 12 (doze) membros.

Art. 8º – As deliberações relativas às matérias indicadas pelo Conselho serão submetidas, na forma da lei, à decisão final do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 9º – A eleição dos membros representantes dos servidores da Unidade Básica de Saúde deverá ser realizada em reunião específica para este fim, precedida de ampla divulgação na Unidade de Saúde e comunidade e deve obedecer a critérios democráticos e transparentes, organizada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10 – A eleição das entidades representantes dos usuários, a compor os Conselhos Locais de Saúde, deverá obedecer a critérios democráticos e transparentes.

Art. 11 – A convocação da eleição dos membros do Conselho Local de Saúde deverá ser publicada em Jornal Oficial do Município, com 30 (trinta) dias de antecedência, bem como a homologação do seu resultado final ao término do pleito.

Art. 12 – Para cada membro titular deverá haver um membro suplente.

Art. 13 – Os representantes dos usuários deverão residir na área de abrangência da Unidade Básica de Saúde a que estiver vinculado.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 14 – Os Conselhos Locais de Saúde possuem a seguinte estrutura administrativa:

I – Plenária;

II – Presidente;

III – Vice Presidência;

IV – Secretaria Executiva;

V – Comissões e Grupos de Trabalho.

Art. 15 – A Secretaria Executiva de que trata o inciso IV do Art. 14, é subordinada à Presidência do Conselho para prestar apoio administrativo e assessoramento técnico ao Conselho.

Art. 16 – O Plenário do Conselho Local de Saúde poderá sugerir o nome de um servidor e o Gerente da Unidade Básica de Saúde o designará para exercer as funções de Secretário Executivo do Conselho, vinculado à respectiva Unidade Básica de Saúde.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 – As funções de membro do Conselho Local de Saúde não serão remuneradas, mas o seu exercício considerado relevante serviço prestado ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.

Art. 18 – O Conselho Local de Saúde promoverá reuniões ordinárias a cada mês e extraordinariamente por convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

Art. 19 – A plenária, as atribuições dos conselheiros e das comissões de trabalho, a convocação e o funcionamento geral do CLS, serão disciplinados em Regimento Interno a ser elaborado e aprovado por Comissão Interna do Conselho Municipal de Saúde de Mossoró em até 30 dias após a publicação desta Lei.

Art. 20 – O Conselho Local de Saúde instituirá seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 21 – Cada membro do Conselho Local de Saúde terá direito a um único voto na sessão plenária.

ria, sendo que o Presidente possui, além do voto comum, o voto de qualidade.

Art. 22 – Todas as sessões do Conselho Local de Saúde serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 23 – O Conselho Local de Saúde poderá solicitar a colaboração de órgãos ou entidades cuja atuação seja de interesse para o Sistema Único de Saúde do Município de Mossoró.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.575/2009

Dispõe doação de terreno localizado no Distrito Industrial de Mossoró, na forma instituída pelas Leis Municipais nº 1.502/2000 e 2.347/2007 e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU, Prefeita Municipal de Mossoró, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a fazer doação de um terreno com área de 100.050 m² (cem mil e cinquenta metros quadrados), localizado no Distrito Industrial de Mossoró, às margens da Rodovia BR 304, encravado no lugar denominado "Kilômetro Oito", Mossoró-RN, na forma instituída pelas Leis Municipais nº 1.502/2000 e 2.347/2007.

Parágrafo único – A área é formada por uma poligonal de 4 (quatro) lados, com as seguintes confrontações, distância, ângulos interno. Partindo no vértice PO, de coordenadas N 9.434.561,485m e E 684.020,756 m., situado no limite com a Avenida Industrial Dehuel Vieira Diniz, deste, segue ao oeste (frente), com azimute de 12°39'22" e distância de 389,54 m., confrontando neste trecho com a Avenida Industrial Dehuel Vieira Diniz, até o vértice P1, de coordenadas N 9.434.941,556 m e E 684.106,103 m.; deste, segue ao norte (lado direito) com azimute de 115°42'46" e distância de 322,06 m., confrontando neste trecho com rua projetada sem denominação oficial, até o vértice P2, de coordenadas N 9.434.801,828 m e E 684.396,273 m.; deste, segue ao leste (fundos), com azimute de 211°26'27" e distância de 404,04 m., confrontando nesse trecho com a Prefeitura Municipal de Mossoró, até o vértice P3, de coordenadas N 9.434.457,105 m e E 684.185,516 m.; deste, segue ao sul (lado esquerdo), com azimute de 302°21'19" e distância de 195,04m., confrontando neste trecho com o Loteamento Eldorado, até o vértice PO, de coordenadas N 9.434.561,485 m e E 684.020,756 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 39º WGr/EGr, tendo como Datum o SIRGAS, que apresenta em seu final um perímetro linear de 1.310,68 metros e área de 10,05 hectares. Tudo como consta de maneira pormenorizada, no memorial descritivo e planta em anexos, ambos da lavra do Topógrafo Marcelo Lima de Moraes, CREA/RN 756-D, que passam a constituir parte integrante e indissociável desta escritura, subscritos, também, pelas partes constantes da presente escritura; correspondente à parte do imóvel descrito na escritura pública de compra e venda, datada de 08 de novembro de 2007, lavrada nas fls.184/186v, do livro de notas 070, deste Tabelionato, devidamente registrada na fls.083, do livro 2-141-Registro Geral, em 21 de novembro de 2007, sob número de ordem R-1-14.794, matrícula número 14.794, a cargo do Sexto Ofício de Notas, Cartório "REBOUÇAS", privativo do Registro Imobiliário da 2a. Zona desta Comarca de Mossoró-RN.

Art. 2º - A referida doação far-se-á especificamente a empresa LIDERPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sendo esta destinada à implantação de um estabelecimento Industrial com o ramo de atividade industrial de fabricação de embalagens plásticas (sacos de rafia, tecido de rafia, big bag's), devendo ser utilizado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), sob pena de reversão, sendo o valor venal do terreno ora estimado, conforme avaliação técnica, R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais).

§1º - Fica proibida venda, doação, permuta etc, ou quaisquer contratos de transferência de domínio desse terreno para outros terceiros, devendo, caso não seja mais de interesse da empresa donatária em explorar o imóvel, ser o mesmo revertido para o patrimônio do Município.

§2º - Fica facultada a donatária a gravação do bem doado em hipoteca, desde que a mesma careça de obter financiamento específico para esse bem, com alienação do referido imóvel, garantindo-se a cláusula de reversão e demais obrigações da donatária, sendo estas garantidas pela Hipoteca de Segundo Grau em favor do Ente Municipal.

§3º - A doação de que trata o caput deste artigo observa o disposto no art. 20, inciso I, da Lei Municipal nº 1.502/2000, de 31 de dezembro de 2000, e no art. 108 inciso I da Lei Orgânica de Mossoró, por se encontrar subordinada à existência de interesse público – implantação do Distrito Industrial.

§4º - Em caso de não atendimento ao disposto neste artigo, o terreno será, automaticamente, revertido em favor do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, em 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, adaptados às necessidades de pessoas com deficiência, nos eventos de qualquer natureza no Município.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de banheiros químicos, adaptados às necessidades de pessoas com deficiências, em módulos individuais, no espaço público municipal, para realização de eventos de qualquer natureza.

§1º - Deverá constar no alvará ou autorização para realização do evento, aviso prévio quanto à obrigatoriedade no cumprimento do estabelecido artigo.

§2º - A quantidade de módulos destinados a banheiros químicos a serem instalados deverá ser compatível e proporcional à previsão de densidade humana em conformidade ao tipo de espetáculo ou evento.

Art. 2º - Aplica-se inclusive a obrigatoriedade da instalação de banheiros químicos, adaptados às necessidades de pessoas com deficiência, quando se tratar de eventos promovidos por terceiros em espaço público municipal.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei acarretará a suspensão do alvará.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.577, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Cria o Programa Municipal de Formação de Platéia no Mossoró Cidade Junina.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Formação de Platéia no Mossoró Cidade Junina, com objetivo de estimular o conhecimento, a formação do olhar e a leitura crítica do jovem sobre as diferentes manifestações culturais existente no evento.

Art. 2º - As atividades desenvolvidas pelo Programa Municipal de Formação de Platéia garantirão a participação do jovem na qualidade de telespectador dos projetos específicos nele desenvolvidos nas seguintes áreas:

I – Concurso de quadrilhas juninas, em diversos estilos e modalidades;

II - Concurso de fantasias, designeres e estilos de roupas, trajes e vestimentas;

III - Resgate, promoção e divulgação de contos, histórias, lendas, tradições orais, cordéis, rimas e outros estilos e gêneros literários;

IV - Músicas, danças, shows e atrações municipais;

V – Pinturas, esculturas, maquetes e outros estilos artísticos em mostras e vernissages;

VI - Teatro, pockets shows, mamulengos, bonecos, marionetes, mímicas, ventríloquia, performances e apresentações artísticas diversas, inclusive de audiovisual para múltiplas mídias.

Art. 3º - As linhas de ação do Programa de Formação de Platéia estão centradas no desenvolvimento de conceitos, habilidades e atitudes capazes de pro-

porcionar ao jovem uma formação social e educadora menos excludente.

Art. 4º - O Programa de Formação de Platéia tem como estratégia a promoção de debates, bate papo, roda de conversa com integrantes, coordenadores dos grupos e os jovens espectadores, extrapolando a empatia natural entre artistas e platéia.

Art. 5º - O Programa Municipal de Formação de Platéia é direcionado a jovens que participam dos projetos sociais executados no município e alunos do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Mossoró promoverá o Programa de Formação de Platéia anualmente, podendo associar-se e estabelecer parcerias com outros órgãos públicos e entidades privadas para sua organização, promoção, financiamento e execução.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os componentes, modalidades, formatos, duração e período de realização.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.579, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Torna obrigatória a criação dos Núcleos de Operação Preventiva ao Uso de Alcool e Drogas – NOP, nas Escolas de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal da cidade de Mossoró-RN e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado nas escolas de ensino fundamental da rede pública municipal os Núcleos de Operação Preventiva – NOP, com o objetivo de formar no âmbito da comunidade escolar uma rede permanente de prevenção ao uso de drogas e álcool.

Art. 2º - Cada núcleo tem como missão a difusão de informações e idéias preventivas sobre as drogas centradas no ser humano e nas maneiras saudáveis de se viver.

Art. 3º - As linhas de ação dos núcleos de prevenção estão centradas no desenvolvimento e crescimento pessoal, na descoberta de habilidades, na difusão de informações e na promoção da vida.

Art. 4º - Os núcleos de operação preventiva serão formados por professores, alunos e funcionários. Potenciais lideranças existentes na comunidade escolar, identificadas por um consultor com conhecimentos específicos na área de prevenção ao uso de álcool e drogas.

Art. 5º - Os integrantes de cada núcleo deverão ser capacitados em torno da temática do álcool e das drogas, e agrupados por habilidades específicas anteriormente identificadas.

Art. 6º - As atividades desenvolvidas buscarão atacar o fenômeno das drogas a partir da formação da consciência crítica, da clareza do poder de escolha, da capacidade de administrar conflitos e da qualidade da auto-estima.

Art. 7º - As atividades dos Núcleos de Operação Preventiva deverão envolver toda à escola, os pais e as organizações da comunidade em geral, como forma de sensibilizar e delegar responsabilidades a família e a comunidade pela prevenção ao uso de álcool e drogas.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Mossoró, através da Secretaria Municipal da Cidadania e da Gerência Executiva da Educação, viabilizará todas as condições humanas, financeiras e materiais necessários para a execução desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.580, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Torna obrigatória a digitalização de toda a legislação municipal e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatória a digitalização de toda a

Legislação Municipal, com o intuito de possibilitar o livre e democrático acesso da população as Leis e Decretos aprovados.

Art. 2º - Toda Legislação digitalizada deverá estar disponível a população na INTERNET, na página da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Parágrafo Único – O acesso à informação se constitui em um importante instrumento para o exercício da cidadania plena e da democracia.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo criar os meios necessários para cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.581, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Denomina Semana Municipal, de Combate à Pedofilia e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada como Semana Municipal de Combate à Pedofilia, compreendendo a primeira semana do mês de outubro de cada ano.

Art. 2º - Para garantia de maior Êxito da realização do evento da semana, fica a Secretaria Municipal da Cidadania, a estabelecer convênios com instituições públicas e filantrópicas.

Art. 3º - Ainda para garantia de maior êxito da realização do evento da semana, fica, também, a Secretaria Municipal da Cidadania, a providenciar material de divulgação quando da realização do evento da Semana Municipal de Combate à Pedofilia

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar como divulgação a inserção em rádio, televisão, out-doors, folders, cartazes e etc.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.582, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Torna obrigatório à criação do Programa Municipal de Prevenção e Controle da Diabetes em Crianças e Adolescentes, nas Escolas de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal da cidade de Mossoró-RN e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado nas escolas de ensino fundamental da rede pública municipal o Programa Municipal de Prevenção e Controle da Diabetes em crianças e adolescentes.

Art. 2º - São atribuições do Programa Municipal de Prevenção e Controle da Diabetes em crianças e adolescentes.

I – Efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas Escolas de Ensino Fundamental da Rede Pública de Municipal da cidade de Mossoró-RN.

II – Detectar precocemente a Diabetes em crianças e adolescentes.

III – Evitar ou diminuir as complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser diabético.

IV – Estimular a adoção de procedimentos e tratamento adequado a Diabetes.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Cidadania através da Gerência Executiva da Educação e da Gerência Executiva da Saúde viabilizará todas as condições humanas, financeiras e materiais necessários para a execução desta Lei.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.583, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Torna obrigatório à criação dos Núcleos de Educação Ambiental – NEAs, no sistema municipal de educação da cidade de Mossoró-RN e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado nas escolas de ensino fundamental e nas unidades de educação infantil – UEI da rede pública municipal, os Núcleos de Educação Ambiental – NEAs, com o objetivo de executar ações que visem o enfrentamento de problemas ambientais, a partir da realidade local, sem perder de vista o contexto global.

Art. 2º - Ca núcleo tem a missão de articular à comunidade escolar, para atuar de forma equilibrada no meio em que vivem.

Art. 3º - As linhas de ação dos núcleos de prevenção estão centradas no desenvolvimento de conceitos, procedimentos, habilidades e atitudes que contribuam para a construção de uma sociedade sustentável.

Art. 4º - Os Núcleos de Educação Ambiental serão formados por 01 Gestor, 01 Coordenador Pedagógico, 01 Educador representante de cada turno, 02 Alunos representantes de cada turno, preferencialmente um aluno e uma aluna, para favorecer a equidade de gênero.

Art. 5º - As atividades desenvolvidas pelos núcleos obedecem às diretrizes do Programa Municipal de Educação Ambiental – PME, que coordena, orienta e avalia as ações.

Art. 6º - As atividades dos Núcleos de Educação Ambiental deverão envolver toda a escola, instituições e entidades do entorno da escola-sede, articuladas em sinergia com as propostas do PME.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Mossoró, através da Gerência Executiva dpo Meio Ambiente, viabilizará todas as condições humanas, financeiras e materiais, necessárias para a execução desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.584, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais para unidades autônomas em condomínios residenciais e, ou, comerciais a serem construídos no município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatório que os Condomínios Residenciais e, ou, Comerciais a serem construídos no município de Mossoró serão equipados com sistema de hidrômetros individuais para cada unidade autônoma construída.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se condomínios, empreendimentos que contenha em seu projeto arquitetônico mais de uma unidade autônoma inserida na mesma gleba de terreno.

Art. 3º - Receberá a aprovação e liberação do documento de Alvará de Construção, projeto hidráulico e contendo um hidrômetro comum ao condomínio e hidrômetros internos para cada unidade autônoma, destinado à aferição do consumo individual.

I – VETADO
II – VETADO

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - As despesas oriundas de projetos de instalações dos equipamentos serão de responsabilidade do incorporador.

Art. 6º - Poderão ser dispensadas das determinações citadas no artigo 1º, os projetos hidráulicos que comprovarem inviabilidade técnica, perante avaliação e julgamento da Secretaria Municipal Competente.

Art. 7º - Sem prejuízos a outras penalidades, o descumprimento do disposto desta Lei acarretará:

I – VETADO
II – VETADO

Parágrafo Único – Em caso da insistência ao descumprimento da Lei, receberá o Incorporador:

I – Aplicação da multa de 0,5 (zero, vírgula cinco por cento) do valor da obra avaliado para cobrança do ISS – Imposto Sob Serviço, a ser notificada e cobrada pela SEDETEMA – Secretaria Municipal do

Desenvolvimento Territorial e Ambiental:

II – Cancelamento do documento de Alvará de Funcionamento e portas abertas, e, extinção da inscrição municipal.

Art. 8º - Esta Lei deverá ser incluída no Código de Obras do Município de Mossoró.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.585, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autoriza ao Poder Executivo o Incentivo da Literatura de Cordel nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Autorizado o Poder Executivo o Incentivo da Literatura de Cordel nas Escolas da Rede Municipal de Ensino da Cidade de Mossoró.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.586, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera a Lei Municipal nº 2.451/2008, de 23/12/2008, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei Municipal nº 2.451, de 23/12/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O terreno de que trata o art. 1º destinar-se-á exclusivamente à construção de unidades habitacionais para os servidores do município de Mossoró, com prioridade para os servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal de Mossoró - SINSERCAMM a indicação destes e ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SINDISERPUM a indicação dos demais servidores municipais a serem beneficiados.

Parágrafo Único – Fica estabelecido, a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de 01 (um) ano para o início da construção da obra e de no máximo 02 (dois) anos para o seu término, sob pena de retorno do terreno ao doador, sem qualquer indenização por parte do município.

Art. 2º - As demais disposições da Lei Municipal nº 2.541, de 23 de dezembro de 2008 permanecem sem alterações.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.587, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a inclusão do nome do parlamentar, autor da proposição, na publicação das leis municipais, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Leis Municipais de Mossoró, sancionadas e promulgadas pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal terão que incluir o nome do Parlamentar, autor do Projeto que a originou.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.588, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação do Sistema de Transporte Coletivo da cidade de Mossoró às pessoas com deficiência física, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Empresas de Transportes Coletivos Urbanos, que operam na cidade de Mossoró, ficam obrigadas a implantar em seus ônibus os equipamentos necessários à acessibilidade e ao transporte seguro das pessoas com deficiência física, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo Único - VETADO

Art. 2º - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

Art. 3º - VETADO

§1º - VETADO

§2º - VETADO

Art. 6º - VETADO

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.589, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a concessão de 01 (um) dia de folga para a servidora pública municipal doadora de leite materno, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Servidora Pública Municipal, quando doadora do leite humano a bando de leite nos hospitais e maternidades públicos ou privados, terá direito a 01(um) dia de folga para cada 15(quinze) dias de doação comprovadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica caso a lactante que:

I - efetuar doação de leite humano adulterado ou inservível;

II - deixar de amamentar o próprio filho para efetuar a doação;

Art. 2º - No caso dos Hospitais e maternidades privados, a servidora somente terá direito ao benefício de que trata o artigo 1º desta Lei, quando eles estiverem conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em um prazo máximo de 90(noventa) dias, após sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.590, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui o Dia Municipal de Combate ao Câncer Infanto-juvenil, que será celebrado no dia 23 de novembro.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal de Combate ao Câncer Infanto-juvenil, que será celebrado anualmente no dia 23 de novembro.

Art. 2º - Os objetivos do Dia Municipal de Combate ao Câncer Infanto-juvenil são:

I - estimular ações educativas e preventivas relacionadas ao câncer Infanto-juvenil;

II - promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral às crianças com câncer.

IV - difundir os avanços técnico-científicos relacionados ao câncer infantil;

V - apoiar as crianças e adolescentes com câncer e seus familiares.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-

blicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.591, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui o Dia Municipal do Conselheiro Tutelar, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Mossoró, o Dia Municipal do Conselheiro Tutelar, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de novembro.

Art. 2º - Revogam-se às disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.592, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

Determina que todas as consultas médicas e exames de saúde pública sejam realizados no prazo máximo de 07(sete) dias, quando o paciente tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que todas as consultas médicas e exames de saúde pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no município de Mossoró, sejam realizadas dentro do prazo máximo de 07(sete) dias úteis, quando o paciente tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 2º - Os infratores ao determinado no art. 1º ficam sujeitos a penalidades prevista na Legislação vigente e no artigo 58 da Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), depois de comprovada a infração através de sindicância.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.593, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe, sobre obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de todos os profissionais lotados nos lugares em que específica, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatório à fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de todos os profissionais lotados nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento administradas pelo Sistema de Saúde Municipal.

Art. 2º - A Placa deve conter o nome completo dos profissionais, número de registro no órgão profissional competente bem como sua especialidade.

Art. 3º - A fixação do quadro será na sala de espera principal em local visível indicando o horário dos respectivos plantões.

Art. 4º - As medidas das letras que compõe o quadro deverão ser na forma "Arial" com fonte 300 (trezentos) para o nome do médico e a metade deste para sua especialidade e registro.

Parágrafo Único - Em caso de vários profissionais da mesma área lotados na mesma unidade e no mesmo plantão, o uso da indicação da especialidade poderá ser usado uma única vez.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90(noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.594, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

Determina que em todos os eventos realizados em Mossoró, com mais de mil pessoas, as bebidas alcoólicas ou não, não poderão ser servidas em recipientes de vidro.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os eventos realizados no município de Mossoró, onde o número de participantes seja igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas, as bebidas alcoólicas ou não, não poderão ser servidas em recipientes de vidro.

Art. 2º - O poder Executivo Municipal, através do órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta lei visando sua eficiência.

Art. 3º - Na inobservância dos ditames observados nesta lei, o estabelecimento infrator sofrerá a penalidade monetária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e na hipótese de reincidência a pena triplicará o valor, quantia que revertará em favor do município para cobrir gastos sociais futuros.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.595, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

Proíbe a disposição de resíduos sólidos nos corpos d'água do município de Mossoró e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a disposição de resíduos sólidos nos corpos d'água do município de Mossoró e suas margens.

§1º - Os corpos d'água mencionados no caput deste artigo incluem nascentes, lagoa, córregos, ri-beirões, rios, represas, brejos e várzeas.

§2º - Os resíduos sólidos mencionados no caput deste artigo incluem lixo doméstico e industrial, resíduos especiais e contaminados, entulhos e outros semelhantes.

Art. 2º - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo a instalação junto às pontes da zona urbana e em áreas de aglomeração de público, junto aos corpos d'água, tais como pesqueiros e áreas de lazer:

I - placas de fácil leitura, mencionando os dispositivos desta Lei e informações de caráter educativo;

II - recipientes para coleta de lixo (lixeiras).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.596 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Autoriza ao Poder Público Municipal de Mossoró a criar o Programa de Acuidade Visual e Auditiva Sonora nos alunos da rede de Ensino Público Municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a elaborar, criar e desenvolver um Programa de Acuidade Visual e Auditiva para todos os alunos matriculados na Rede Pública de Ensino Municipal.

I - VETADO

II - Poderá o Poder Público Municipal realizar convênio para oferecer a, baixos custos, as Órtese conjuntivas necessárias.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, em regulamentação específica, editará as normas e créditos de

atendimento ao disposto do art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró, 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.597, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a criação de Dia Municipal do Diálogo Inter-religioso e de Oração pela Paz no município de Mossoró e adota outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no município de Mossoró o Dia Municipal do Diálogo Inter-religioso e de Oração pela Paz, a transcorrer anualmente no segundo domingo do mês de novembro.

Art. 2º - VETADO

§1º - VETADO

§2º - VETADO

Art. 3º - Fica o Dia Municipal do Diálogo Inter-religioso e de Oração pela Paz, incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró, 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.598, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui o Certificado Amigo do Esporte, para reconhecimento de pessoas ou entidades que contribuam de qualquer forma para o desenvolvimento do esporte em nosso município e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Mossoró, o "Certificado Amigo do Esporte", a ser entregue às pessoas físicas ou jurídicas, que participem de iniciativas visando ao desenvolvimento do esporte no município.

Art. 2º - Será considerado "Amigo do Esporte", a pessoa física ou jurídica que patrocinar, estimular, divulgar ou colaborar de alguma forma para apoiar o desenvolvimento do esporte no município de Mossoró.

Art. 3º - O certificado "Amigo do Esporte" poderá ser utilizado por pessoas físicas ou jurídicas em quaisquer tipos de peças publicitárias para divulgação de apoio ao esporte.

Art. 4º - A outorga do "Certificado Amigo do Esporte" será de responsabilidade da Gerência de Juventude Esporte e Lazer, após análise do Conselho Municipal do Desporto E Lazer.

Art. 5º - O Poder Executivo, através do Órgão competente, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró, 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.599, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a incluir como atividade curricular ou extracurricular noções básicas de Orçamento Participativo.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir como atividade curricular ou extracurricular nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, noções básicas de Orçamento Participativo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,

em Mossoró, 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.600 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a destinação preferencial dos apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios construídos pelos programas habitacionais do município de Mossoró, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os apartamentos localizados nos andares térreos dos conjuntos residenciais multifamiliares, construídos através dos programas de habitação popular pelo município de Mossoró/RN, serão destinados, preferencialmente, para as pessoas que, estando regularmente inscritas nos mesmos, sejam portadoras de necessidades especiais.

Art. 2º - Os edifícios aos quais esta lei se refere deverão ser dotados das rampas de acesso ou de outro meio que facilite a entrada de pessoas portadoras de necessidades especiais em suas respectivas residências.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró, 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.601, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

Reconhece como de Utilidade Pública a Associação Boa Nova, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO BOA NOVA, com sede na Avenida Integração, nº 1285, Conjunto Santa Delmira, Mossoró-RN, inscrita no CNPJ sob nº 35.327.816/0001-029.

Parágrafo Único - Ficam assegurados à entidade mencionada no caput, todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró, 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.602, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

Reconhece como de Utilidade Pública entidade que específica, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de utilidade pública a FEDERAÇÃO NORTERIOGRANDENSE DE BICICROS, associação de fins não econômicos e de caráter desportivo que tem por finalidade difundir e incentivar a prática do ciclismo em todos os seus níveis.

Parágrafo Único - Ficam assegurados à entidade mencionada no caput, todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró, 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

LEI Nº 2.603, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

Reconhece como de Utilidade Pública a Loja Maçônica Jerônimo Rosado, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a LOJA MAÇÔNICA JERÔNIMO ROSADO, entidade sem fins lucrativos, e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró, 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**DECRETO Nº 3.563,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Decreta Ponto Facultativo nos órgãos da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o Governo Federal, através da Portaria de nº 525, de 6 de novembro de 2008 da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, decretou Ponto Facultativo o segundo expediente dos dias 24 e 31 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO o encerramento do exercício financeiro de 2008, recesso de determinadas atividades curriculares e conclusão de projetos;

CONSIDERANDO que o Ponto Facultativo dos expedientes não trará qualquer prejuízo para a sociedade, uma vez que os serviços públicos essenciais serão preservados;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica decretado Ponto Facultativo nos órgãos da Administração Pública Municipal, os seguintes expedientes e datas:

§1º - 24 de dezembro, véspera do Natal (ponto facultativo após as 14 horas);

§2º - 31 de dezembro, véspera de Ano Novo (ponto facultativo após as 14 horas).

Art. 2º - Recomendar aos dirigentes dos órgãos e entidades para que seja preservado o funcionamento dos serviços essenciais afetados às respectivas áreas de competência.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

PORTARIA Nº 1.322/2009

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró, e em conformidade o art. 54, da Lei Complementar n. 27, de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR VERIDIANO BATISTA DA SILVA, do cargo em comissão de Chefe do Departamento de Representação Institucional, símbolo CD - Chefe de Departamento, com lotação na Secretaria do Gabinete da Prefeita.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 9 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

PORTARIA Nº 1.323/2009

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró, e em conformidade o art. 54, da Lei Complementar n. 27, de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR GIZIA MARIA FAGUNDES MAIA, para o cargo em comissão de Chefe do Departamento de Representação Institucional, símbolo CD - Chefe de Departamento, com lotação na Secretaria do Gabinete da Prefeita.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 9 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

PORTARIA Nº 1.324/2009

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR JOÃO MODESTO NETO, para o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Trânsito, símbolo DDT, com lotação na Guarda Civil Municipal.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

PORTARIA Nº 1.325/2009

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR TÂNIA MARIA DO ROSÁRIO DE FREITAS, do cargo em comissão de Direção do Atendimento da Unidade Básica de Saúde Marcos Raimundo da Costa, Símbolo DUS VI, com lotação na Gerência Executiva da Saúde.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

PORTARIA Nº 1.326/2009

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR ANA ANGÉLICA FREIRE DE MEDEIROS, para o cargo em comissão de Direção do Atendimento da Unidade Básica de Saúde Marcos Raimundo da Costa, Símbolo DUS VI, com lotação na Gerência Executiva da Saúde.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

PORTARIA Nº 1.327/2009

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a pedido JOSÉ MARIA JÚNIOR, do cargo em comissão de Diretor Técnico de Obras de Saneamento, Símbolo DTEA - Direção Técnica de Engenharia e Arquitetura, com lotação na Secretaria do Desenvolvimento Territorial e Ambiental.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
em Mossoró-RN, 21 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 003,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 47, de 2009, que "torna obrigatório a criação do Programa Municipal de Qualidade de Vida e Acompanhamento Psicossocial dos Servidores das Escolas Públicas Municipais da cidade de Mossoró-RN e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereadora Cláudia Regina.

Ouvidas, a Gerência Executiva da Educação e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

Razão do veto

O projeto em tela implica na contratação de equipe multiprofissional formada por psicólogos, assistente social, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional para prestar atendimento a todo o corpo de servidores, além do que já existe na rede municipal de saúde, sem que haja previsão na Proposta Orçamentária 2010 suficiente, conforme exige a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 57, I, disciplina a criação de cargos públicos por projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito, não podendo, portanto, ser proposto por Vereador.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

Maria de Fátima Rosado Nogueira
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 004,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 30, de 2009, que "Reconhece no âmbito do município de Mossoró a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como meio de comunicação e expressão dos surdos e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereadora Cláudia Regina.

Ouvidas, a Secretaria da Cidadania, a Gerência Executiva da Educação e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

Razão do veto

O projeto em tela implica na contratação de pessoa especializada, sem que se tenha, no momento oferta na cidade, bem como se mostra inviável, disponibilizar profissionais para atender outras entidades existentes no Município, sem que haja previsão na Proposta Orçamentária 2010 suficiente, conforme exige a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 57, I, disciplina a criação de cargos públicos por projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito, não podendo, portanto, ser proposto por Vereador.

Ademais, a Lei federal n. 10.436, de 24 de abril de 2002, e seu regulamento, o Decreto n. 5.626, de 22 de dezembro de 2005, já dispõem sobre a matéria.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 005,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 003, de 2009, que "estabelece normas de contratação de compras e serviços no âmbito do Município de Mossoró como forma de combate ao trabalho infantil e às empresas que exploram esse tipo de trabalho, bem como desrespeita a legislação vigente", de autoria do Exmo. Vereador Lahyre Rosado Neto.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

Razão do veto

O projeto em tela, em seu mérito, impede que haja contratação de empresas que utilizem trabalho infantil, determinando que se prove tal conduta pela declaração firmada pela própria empresa e por certidão da Delegacia Regional do Trabalho. Estas medidas, além de repetir disposição existente em Lei Federal competente, atribuiu obrigação a órgão federal, que foge da competência municipal.

Destarte, opinamos pelo veto integral do projeto em

tela, dada sua inconstitucionalidade por violar o art. 22, XXVII, e art. 84, VI, a, da Constituição Federal, bem como por contrariedade ao interesse público na medida em que repete disposição legal vigente.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 006,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 36, de 2009, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder fardamento escolar gratuito a alunos da rede municipal de ensino", de autoria do Exmo. Vereador Lahyre Rosado Neto.

Ouvida, a Gerência Executiva da Educação manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

Razão do veto

O projeto sob análise "autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer fardamento escolar aos alunos matriculados na rede municipal de ensino" (art. 1º), determinando que tal seja "entregue no primeiro dia de cada ano letivo" (art. 2º).

A Rede Municipal de Ensino conta com mais de 20.000 (vinte mil) alunos matriculados, que seriam contemplados com este importante benefício.

Porém, o início do ano letivo está programado para o início de fevereiro, sendo necessário que se fizesse análise e projeção estatística dos indicadores biométricos dos alunos a fim de quantificar a quantidade de material a ser adquirido.

Assim, devendo o fardamento ser entregue no primeiro dia de aula, não há tempo hábil para dar-se seu cumprimento, nem os recursos existentes são suficientes para contemplar, já em 2010, de todos os alunos, senão os que já vêm sendo beneficiados, sendo provável a impossibilidade de seu atendimento.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 007,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 56, de 2009, que "torna obrigatória a criação dos Núcleos de Educação Ambiental - NEAs, no sistema municipal de educação da cidade de Mossoró-RN e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereadora Cláudia Regina.

Ouvidas, a Gerência Executiva da Educação, a Gerência da Gestão Ambiental e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto parcial do projeto de lei em causa, especialmente os arts. 3º e 4º, que assim dispõem:

Art. 3º - As linhas de ação dos núcleos de prevenção estão centradas no desenvolvimento de conceitos, procedimentos, habilidades e atitudes que contribuam para a construção de uma sociedade sustentável.

Art. 4º - Os núcleos de educação ambiental serão formados por 01 Gestor, 01 Coordenador pedagógico, 01 Educador representante de cada aluno, 02 alunos representantes de cada turno, preferencialmente um aluno e uma aluna, para favorecer a equidade de gênero.

Razão do veto

O art. 3º menciona núcleos de prevenção, enquanto que o projeto se refere a núcleos de educa-

ção ambiental, não havendo correspondência entre estes. O veto deste dispositivo não implicará em prejuízo da compreensão e execução do PL, tendo o art. 1º suficiente expressão do quanto seja e sirva cada Núcleo de Educação Ambiental.

De seu turno, o art. 4º do projeto em tela implica na contratação de pessoal, sendo certo que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 57, I, disciplina a criação de cargos públicos por projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito, não podendo, portanto, ser proposto por Vereador.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 008,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 57, de 2009, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições e dá outras providências”, de autoria do Exmo. Vereador Genivan Vale.

Ouvidas, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto total do projeto de lei em causa.

Razão do veto

O projeto, em que pese visar melhorar o atendimento dos usuários que se encontrem em instituições financeiras, impõe a criação de instalações e disciplina seu uso, invadindo a liberdade de iniciativa e a cobrança de serviços pelos bancos (art. 2º), quando o art. 192 da Constituição Federal dispõe que a prestação dos serviços bancários e a regulamentação do setor bancário sejam por Lei Complementar da União.

De outra sorte, a disciplina da multa (art. 4º) se dá de modo inversamente proporcional ao seu descumprimento, isto é, a reincidência no descumprimento da norma implicará em multa menor, sendo contrária à idéia de multar mais pesadamente a recalcitrância.

Ainda há de se destacar que o art. 5º é antinômico ao art. 4º, caput, porquanto prevê a realização de despesas pelo poder público municipal enquanto determina que as instituições financeiras assumam o ônus da instalação dos equipamentos que impõe.

Uma vez que não se pode extirpar pelo veto as referências controversas, além do que ordinariamente vem reconhecendo o STF como próprio do “interesse local” em matéria legiferante, sem que o remanescente aproveitável seja inteligivelmente exequível (art. 1º) sem a disciplina punitiva da transgressão (art. 4º), impõe-se o veto integral.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 009,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 59, de 2009, que “institui a Semana de Assistência Farmacêutica no âmbito do Município de Mossoró e dá outras providências”, de autoria do Exmo. Vereador Genivan Vale.

Ouvida, a Gerência Executiva da Educação e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto total do projeto de lei em causa.

Razão do veto

O projeto em apreço implica na criação de atividades que afetam o cumprimento do calendário letivo, cujo cumprimento de 200 dias letivos é disciplinado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ademais, a atribuição de funções a servidores públicos definida no art. 2º é exclusiva de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, conforme determina o art. 57, I, da Lei Orgânica.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 010,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 70, de 2009, que “cria o programa

municipal de aquisição de alimentos e dá outras providências”, de autoria do Exmo. Vereador Lahyre Rosado Neto.

Ouvida, a Gerência Executiva da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto total do projeto de lei em causa.

Razão do veto

O programa de aquisição de alimentos – PAA foi instituído pela Lei Federal n. 10.696, de 2003, tendo o Decreto municipal n. 3.550, de 13.11.2009 (JOM 15.11.2009) instituído o Comitê Gestor do PAA no âmbito municipal.

Desta forma, o PL em tela mostra-se despropositado, uma vez que já existe regulamentação desta ação no âmbito municipal.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 011,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 61, de 2009, que “dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais para unidades autônomas em condomínios residenciais e, ou, comerciais a serem construídos no Município de Mossoró e dá outras providências”, de autoria do Exmo. Vereador Ricardo de Dodoca.

Ouvida, a Gerência Executiva do Desenvolvimento Urbanístico e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto parcial do projeto de lei em causa, especialmente dos incisos I e II do art. 3º e dos art. 4º, do caput e incisos do 7º e do inciso II do parágrafo único do art. 7º, que assim dispõem:

Art. 3º.

I – os hidrômetros individuais deverão ser posicionados em local de fácil acesso a todos os condôminos, como também, ao aferidor.

II – Estará a critério da Secretaria fiscalizadora competente a aprovação de alternativas para os projetos hidráulicos que diferenciem do modelo citado neste “caput” que não descumpram as determinações do artigo 1º.

Art. 4º - O pagamento pelo serviço de fornecimento de água se dará da seguinte forma:

I – Cada condômino deverá pagar o valor referente ao consumo próprio, medido através do hidrômetro de sua respectiva unidade.

II – O custo do consumo entre a diferença do somatório do consumo de água de todas as unidades individuais e a quantidade medida pelo hidrômetro comum, ambos aferidos em mesmo período, será considerado de uso comum e de responsabilidade do conjunto de condôminos.

III – Caso de conter no projeto hidráulico um ou mais hidrômetros dedicados ao uso comum do condômino, será de responsabilidade do conjunto de condôminos o custo do respectivo consumo.

Art. 7º - Sem prejuízos a outras penalidades, o descumprimento do disposto desta Lei acarretará:

I – Notificação e prazo de (30) trinta dias para apresentação de projeto hidráulico a Secretaria fiscalizadora competente.

II – Embargo imediato da obra, não podendo haver dispensa de funcionários no período que compreende a autuação até o término da regularização da obra.

Parágrafo único.

II – Cancelamento do documento de Alvará de Funcionamento e portas abertas, e, extinção da inscrição municipal.

Razão do veto

O serviço de abastecimento de água na cidade de Mossoró foi cometido, pela Lei municipal n. 2.060/2005, à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, em cujo art. 5º, X, se estipula “a competência da concessionária para expedir normas administrativas, técnicas e fixar e arrecadar tarifas pela prestação dos serviços”. Desta forma, os incisos do art. 3º fere esta indicação, porquanto que os parâmetros técnicos para instalação dos hidrômetros são definidos segundo padrões de ligação, não sendo prudente que o Município (Concedente), ao seu talante, se imiscua nestas definições.

O art. 4º estipula normas que ferem a competência legislativa da União, no sentido que disciplina regra de direito civil (art. 22, I), bem como invade as disposições sobre o patrimônio e a convenção de condomínio, que é livremente estabelecida pelos condôminos – não cabendo, portanto, a legislação municipal disciplinar esta relação.

O art. 7º fixa prazo superior ao quanto fixado no vigente Código de Obras (Lei Municipal n. 01/75, art. 401), que é de 24 (vinte e quatro horas) para regularização. Ademais, a disciplina de direito do trabalho é competência da União (CF, art. 22, I).

Por fim, o inciso II do parágrafo único do art. 7º refere-se a cancelamento de alvará de funcionamento e portas abertas e extinção da inscrição municipal. Porém, tal licença e inscrição são concedidos em regular procedimento administrativo de modo individual, sendo o condomínio uma pluralidade de pessoas (físicas ou jurídicas) em torno de um patrimônio, parecendo-nos desproporcional e irrazoável tal penalidade a quem não participe da infração.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 012,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 67, de 2009, que "dispõe sobre a criação do dia Municipal do Diálogo Inter-religioso e de Oração pela Paz no Município de Mossoró e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Flávio Tácito.

Ouvida, a Secretaria da Cidadania e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto parcial do projeto de lei em causa, especialmente do art. 2º, que assim dispõe:

Art. 2º. Nesta data deverão ser promovidas campanhas, palestras, celebrações e cerimônias ecumênicas, caminhadas e outros eventos desportivos, bem como quaisquer outras atividades com vistas a promover a convivência harmoniosa dos mais diversos credos e a propagação do sentimento de paz.

§1º. Os eventos de que trata o "caput" deste artigo serão promovidos pelo poder público ou por quaisquer outros estabelecimentos, órgãos, organizações governamentais ou não governamentais que possuam identificação com o tema proposto ou tenham interesse na promoção do mesmo.

§2º. O Poder Público poderá formar parcerias com qualquer instituição, inclusive as mencionadas no §1º deste artigo, para a promoção das atividades aqui descritas.

Razão do veto

A Constituição Federal (art. 19, I) e a Lei Orgânica (art. 16, I), adotando a doutrina do "Estado Laico", veda o estabelecimento de cultos religiosos por parte do poder público, não podendo, ademais, lei impor a obrigação de celebração litúrgica, ainda que ecumênica, sendo tal manifestação exclusivamente individual.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,
Mossoró (RN), 14 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 014,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 62, de 2009, que "dispõe sobre a coleta, transporte e destino de resíduos sólidos hospitalares (lixo hospitalar), do Município de Mossoró e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Genivan Vale.

Ouvida, a Secretaria dos Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

Razão do veto

O serviço de coleta de resíduos sólidos produzidos pelos estabelecimentos de que trata o PL devem ser por eles recolhidos e destinados a incineração, conforme se depreende do Plano Diretor (Lei Complementar n. 12/2006), que em seu art. 36, §2º, estabelece: "§2º. Os resíduos industriais, da construção civil, de grandes comércios e de saúde decorrentes de prestadores privados estarão submetidos a normas específicas que estabeleçam a obrigação de forma diferenciada, isentando o Município do ônus pela prestação deste serviço". De igual modo, o art. 101 do Código Municipal do Meio Ambiente (LC n. 26/2008) já dispõe sobre o tema. Assim, não cabe a SESUTRA que faça a coleta e destinação final desses resíduos, sendo que tal vedação é patente do Plano Diretor.

Destarte, o art. 8º torna-se incongruente no contexto do PL, dada a impossibilidade do art. 4º.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN),
16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

**MENSAGEM Nº. 015,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 69, de 2009, que "dispõe sobre a isenção de todas as tarifas de sepultamento de doadores de órgão, e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Chico da Prefeitura.

Ouvida, a Secretaria da Cidadania e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto total do projeto de lei em causa.

Razão do veto

A lei dispõe sobre gratuidade de túmulo, que vem a ser uma construção sobre a sepultura, bem como isenção de tarifas, sendo certo que há apenas a cobrança de taxas, nos termos do Código Tributário Municipal.

A gratuidade de túmulos implicará em despesas públicas de difícil estimação, além de previsão orçamentária específica, cuja elaboração e iniciativa legislativa são do Poder Executivo.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Mem-

bros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

MENSAGEM Nº. 016, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integral, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 89, de 2009, que "institui, no âmbito do Município de Mossoró, o programa 'Movimentando a Terceira Idade', e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Genivan Vale.

Ouvida, a Secretaria da Cidadania, a Gerência Executiva da Saúde e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto total do projeto de lei em causa.

Razão do veto

O PL, ao determinar que se realizem atividades no âmbito das unidades de saúde, impõe a realização de despesas com contratação de servidores e mesmo a criação de cargos, dada a inexistência de profissionais habilitados, no serviço municipal, para as práticas descritas no art. 4º, bem como na adaptação arquitetônica e funcional das unidades de saúde.

Também o PL cria órgão e cargo na estrutura administrativa (art. 5º), cuja iniciativa legislativa é do Poder Executivo, conforme o art. 57, I, da Lei Orgânica.

Por outro lado, existem, no âmbito municipal, outras ações de integração social de idosos, semelhantes ao projeto em análise.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

MENSAGEM Nº. 017, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integral, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 90, de 2009, que "garante a destinação de espaço físico para o desenvolvimento de atividades comunitárias e de promoção à saúde, nas unidades de saúde que específica, e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Genivan Vale.

Ouvida, a Secretaria da Cidadania, a Gerência Executiva da Saúde e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto total do projeto de lei em causa.

Razão do veto

O PL, ao determinar que se realizem atividades no âmbito das unidades de saúde, impõe a realização de despesas com contratação de servidores e mesmo a criação de cargos, dada a inexistência de profissionais habilitados, no serviço municipal, para as práticas descritas no art. 4º, bem como na adaptação arquitetônica, estrutural e funcional das unidades de saúde.

Por outro lado, existem, no âmbito municipal, outras ações de integração social de idosos, semelhantes ao projeto em análise.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

MENSAGEM Nº. 018, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 96, de 2009, que "determina que os funcionários públicos do município de Mossoró participem, anualmente, de um curso de humanização e reciclagem e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Flávio Tácito.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

Razão do veto

O art. 57, II, da Lei Orgânica do Município dispõe de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que tratem dos servidores públicos do Poder Executivo. O PL em análise dispõe, em seu mérito, sobre disciplina dos servidores públicos municipais, sendo, portanto, inviável sua propositura por parlamentar, consoante a pacífica e reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

MENSAGEM Nº. 019, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 98, de 2009, que "institui, no âmbito do Município de Mossoró, o sistema de informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Genivan Vale.

Ouvidas, a Secretaria da Defesa Social, a Gerência Executiva da Educação e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

Razão do veto

O projeto de lei em tela dispõe sobre a implantação de sistema de informações exclusivo sobre violência nas escolas.

As atribuições da Secretaria Municipal da Defesa Social e da Guarda Civil Municipal, conforme disposto no art. 36 e 37 da Lei Complementar n. 27/2008, já prevêem a sistematização de informações para otimização das operações, cabendo a regulamentação das ações específicas dos órgãos ao Poder Executivo, conforme o art. 78, IV e XXVI da Lei Orgânica.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

MENSAGEM Nº. 020, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 101, de 2009, que "dispõe sobre a postagem ou remessa direta de avisos de cobrança no prazo mínimo de 10 (dez) dias anteriores ao vencimento da obrigação e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Genivan Vale.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

Razão do veto

A Constituição Federal, em seu art. 22, I, determina ser de competência privativa da União legislar sobre direito civil, sendo este o mérito do projeto de lei em causa (art. 1º), especialmente quando disciplina a cobrança de juros e encargos moratórios (art. 2º) e representação civil (art. 1º, §3º), ultrapassando os limites da competência concorrente em sede de responsabilidade por dano ao consumidor estampada no art. 24, VIII, da CF.

De outra sorte, há obrigações contratuais ou legais, como as tributárias, cujo vencimento é fixado em lei ou regulamento, nos termos do Código Tributário Nacional, que prescindem de comunicação formal do sujeito passivo deste termo, sendo a comunicação postal uma das formas de notificação. Ademais, o PL impõe obrigação para as pessoas jurídicas sediadas em Mossoró sendo que estas podem ter clientes fora do Município, bem como os consumidores mossoroenses podem contratar com pessoas jurídicas domiciliadas fora desta Urbe, revelando-se em flagrante quebra de isonomia.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

MENSAGEM Nº. 021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 113, de 2009, que "dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Lahyre Rosado Neto.

Ouvidas, a Gerência do Desenvolvimento Urbanístico e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

Razão do veto

O Plano Diretor do Município, aprovado pela Lei Complementar n. 12/2006, disciplina a matéria em foco, em seus art. 7º e art. 38, bem como estipula, em seu art. 165, que "o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal: II – Projeto de Lei do Plano Diretor de Mobilidade Urbana".

Cumpra ainda mencionar que a Lei Federal n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e seu regulamento, o decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, já tratam deste tema, sendo observado e aplicável no licenciamento de obras e construções na cidade de Mossoró.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

MENSAGEM Nº. 022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 161, de 2009, que "denomina 'Praça Wilma de Faria', a Praça Pública de convivência localizada na Av. Rio Branco, Centro, nesta Cidade", de autoria do Exmo. Vereador Jório Nogueira.

Ouvidas, a Gerência do Desenvolvimento Urbanístico e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

Razão do veto

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 16, V, é cristalino ao estipular que "além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município de Mossoró é vedado: V – dar nomes de pessoas vivas a vias e logradouros públicos", em consonância com o princípio da impessoalidade estampado no art. 37 da Constituição Federal.

Sendo fato público e notório que a Exma. Srª. Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, Wilma Maria de Faria, é viva, intransponível é o óbice para nomeação do logradouro com seu nome.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

MENSAGEM Nº. 023, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 95, de 2009, que "proíbe a disposição de resíduos sólidos nos corpos d'água do município de Mossoró e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Francisco Dantas da Rocha.

Ouvida, a Secretaria da Cidadania, a Gerência Executiva da Saúde e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto parcial do projeto de lei em causa, especialmente o art. 2º, que assim dispõe:

Art. 2º. O descumprimento do disposto no artigo 1º acarretará ao responsável o pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cobrado em dobro nas sucessivas reincidências.

Parágrafo único. A disposição de materiais inertes poderá ser feita em caráter excepcional mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Razão do veto

O dispositivo em análise está em dissonância com o que estabelecido na Lei Complementar n. 26/2008 – Código Municipal de Meio Ambiente, que em seu art. 144 e 150, que fixam multa de maior relevo.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 16 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

MENSAGEM Nº. 025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 75, de 2009, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Niná Rebouças.

Ouvidas, a Secretaria da Cidadania e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

Razão do veto

O Plano Diretor do Município, aprovado pela Lei Complementar n. 12/2006, disciplina a matéria em foco, em seus art. 7º e art. 38, bem como estipula, em seu art. 165, que "o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal: II – Projeto de Lei do Plano Diretor de Mobilidade Urbana".

Cumpra ainda mencionar que a Lei Federal n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e seu regulamento, o decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, já tratam deste tema, sendo observado e aplicável no licenciamento de obras e construções na cidade de Mossoró.

Por outro lado, o PL determina que as sanções ao descumprimento da Lei (art. 4º) devam ser fixadas em regulamento, quando somente por lei se podem fixar condutas e punições, nos termos do art. 5º, II e XXXIX, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

MENSAGEM Nº. 026, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e con-

triedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 84, de 2009, que "autoriza ao Poder Público Municipal de Mossoró a criar o Programa de Acuidade Visual e Auditiva Sonora nos alunos da rede de ensino pública municipal e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Francisco José Júnior.

Ouvida, a Secretaria da Cidadania e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto parcial do projeto de lei em causa, especialmente do inciso I do art. 1º, que assim dispõe:

Art. 1º.
I – O Poder Público oferecerá exames anuais a todos os alunos da rede de ensino municipal, através dos postos de atendimento ou em multirões realizados nas Escolas e creches;

Razão do veto
O Ministério da Educação fomenta o exame de acuidade visual nas escolas, por intermédio do Programa de Atendimento Educacional Especializado, cabendo ao PL em causa permitir a regulamentação suplementar no âmbito local de ações semelhantes ao do programa federal.

Contudo, a disposição do inciso I do art. 1º, ao referir-se a "posto de atendimento" pode levar a interpretação de que se trate de estabelecimento diferente do Posto ou Unidade de saúde, cuja confusão poderá implicar em assunção de custos adicionais não previstos no OGM, uma vez que tal ação é perfeitamente subsumida a ação e serviço público de saúde coberto pelo SUS.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

MENSAGEM Nº. 027, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 132, de 2009, que "denomina de 'Empresário Enéas Negreiros' o Centro de Exposições e Eventos de Mossoró", de autoria do Exmo. Vereador Niná Rebouças.

Ouvidas, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

Razão do veto
A Lei Orgânica do Município, em seu art. 36, XV, determina que cabe à CMM a aprovação de leis que disponham sobre a mudança de denominação de próprios, vias e logradouros.

O Exponenter, de seu turno, é um equipamento construído pela ACIM – Associação Comercial e Industrial de Mossoró, ainda que com a participação de recursos públicos (estadual e municipal), não se enquadrando como "próprio municipal", sendo inviável a nomeação de bem que não pertence ao Município.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

MENSAGEM Nº. 028, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 168, de 2009, que "Autoriza a implantação de Centros de Convivência e Cultura na área de Saúde Mental", de autoria do Exmo. Vereadora Cláudia Regina.

Ouvidas, a Secretaria da Cidadania, a Gerência da Saúde e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

Razão do veto
A política de saúde mental é regulada, no âmbito do SUS, por normativos federais, consoante a Lei federal n. 8.080/90.

O projeto de lei em análise implica na criação de estruturas administrativas (art. 1º e 2º) e cargos públicos (art. 3º), cuja iniciativa cabe ao Poder Executivo, nos termos do art. 57, I e II, da Lei Orgânica, padecendo, portanto, de vício de iniciativa.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

MENSAGEM Nº. 029, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mossoró,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº. 88, de 2009, que "dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente às pessoas idosas", de autoria do Exmo. Vereador Niná Rebouças.

Ouvidas, a Secretaria da Cidadania, a Gerência Executiva do Trânsito e a Procuradoria Geral do Município manifestaram-se pelo veto integral do projeto de lei em causa.

Razão do veto
Conforme destaca o próprio PL, o art. 41 da Lei Federal n. 10.741/2003, compatível com a competência da União para legislar sobre "trânsito e transporte" (CF, art. 22, XI), fixa percentual de limite de vagas de estacionamento, nos termos de lei local.

O Plano Diretor do Município, aprovado pela Lei Complementar n. 12/2006, disciplina a matéria em foco, em seus art. 7º e art. 38, bem como estipula, em seu art. 165, que "o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal: II – Projeto de Lei do Plano Diretor de Mobilidade Urbana".

De todo modo, a Gerência do Trânsito deverá empreender os estudos técnicos necessários para, por meio da lei de que trata o art. 41 do Estatuto do Idoso e o art. 165, II, do Plano Diretor, fixar vagas exclusivas para idosos, sendo temerária a estipulação de vagas na ausência da conclusão de tais estudos, sobretudo no momento inicial da municipalização do trânsito de Mossoró, cujo centro da cidade é marcado por vias estreitas e de intenso fluxo. Ademais, a regulamentação das ações específicas dos órgãos ao Poder Executivo, conforme o art. 78, IV e XXVI da Lei Orgânica, é incumbência do Prefeito.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mossoró.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró (RN), 18 de dezembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita

EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 2.378/2007, DE RESPONSABILIDADE DA GERÊNCIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
PREFEITA

RUTH ALAÍDE DA ESCÓSSIA CIARLINI MEDEIROS
VICE-PREFEITA

JERÔNIMO GUSTAVO DE GÓIS ROSADO
SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DA PREFEITA

EDNA PAIVA DE SOUZA
GERENTE ADMINISTRATIVA DE ADMINISTRAÇÃO
E EXPEDIENTE DO GABINETE DA PREFEITA

COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

DIRETOR-GERAL
IVANALDO FERNANDES COSTA JÚNIOR
GERENTE DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

ANTONIO DUARTE NETO
DIRETOR FINANCEIRO

JOSÉ WANDERLEY FAUSTINO
ASSINATURA/DISTRIBUIÇÃO

ENDEREÇO:

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA – AVENIDA ALBERTO MARANHÃO, 1751 – CENTRO - CEP: 59600-005 – FONE: (84)3315-4929
HOME: WWW.PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR/JOM EMAIL: JOM@PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR